



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Lei n.º 110/VIII/2016:	
Aprova o quadro do pessoal da Magistratura Judicial.	300
Lei n.º 111/VIII/2016:	
Aprova o quadro do pessoal da Magistratura do Ministério Público.	300
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-lei n.º 10/2016:	
Regula a aprovação de horários e a atribuição de faixas horárias nos aeroportos nacionais.	301
Decreto-lei n.º 11/2016:	
Regulamenta o regime jurídico de alimentação e saúde escolar.	305
Resolução n.º 13/2016:	
Aprova o Plano Estratégico para o Cluster do Aeronegócio de Cabo Verde (PECAN).	322
MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	
Portaria n.º 5/2016:	
Cria o quadro de pessoal do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação.	331
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:	
Acto Eleitoral:	
Elegendo, Dr. Ary Allison Spencer Santos e Dr. Evandro João Tancredo Rocha, para membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.	332

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 110/VIII/2016

de 22 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o quadro do pessoal da Magistratura Judicial.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se à organização e gestão do pessoal que integra a Magistratura Judicial.

Artigo 3.º

Quadro do pessoal

O quadro de pessoal da Magistratura Judicial compreende os cargos previstos na lei e as respectivas vagas são as constantes da tabela em anexo e que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 4.º

Preenchimento de vagas

As vagas previstas no artigo anterior são preenchidas nos termos fixados na lei, havendo disponibilidade orçamental e financeira.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro, na parte relativa ao quadro do pessoal da magistratura Judicial.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo

Tabela

**Quadro de pessoal da Magistratura Judicial
(a que se refere o artigo 3.º)**

Cargos	Número de vagas
Juiz Conselheiro	12
Juiz Desembargador	18
Juiz de Direito 3ª Classe	20
Juiz de Direito de 2ª Classe	25
Juiz de Direito de 1ª Classe	35
Juiz Assistente	10

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 111/VIII/2016

de 22 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o quadro do pessoal da magistratura do Ministério Público.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se à organização e gestão do pessoal que integra a magistratura do Ministério Público.

Artigo 3.º

Quadro do pessoal

O quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público compreende os cargos previstos na lei e as respectivas vagas são as constantes da tabela em anexo e que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 4.º

Preenchimento de vagas

As vagas previstas no artigo anterior são preenchidas nos termos fixados na lei, havendo disponibilidade orçamental e financeira.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 48/2014, de 10 de Setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo**Tabela****Quadro do pessoal da magistratura do Ministério Público**
(a que se refere o artigo 3.º)

Cargo	vagas
Procurador da República assistente	10
Procurador da República de 3ª classe	50
Procurador da República de 2ª classe	30
Procurador da República 1ª classe	20
Procurador da República de Círculo	18
Procurador-Geral Adjunto	15

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 10/2016**

de 22 de Fevereiro

O tráfego aéreo verificado em alguns aeroportos de Cabo Verde está sob a ameaça crescente de congestionamento em razão do desequilíbrio entre a disponibilidade de infraestruturas aeroportuárias e a expansão da oferta do sistema de transportes aéreos.

Neste contexto, impõe-se garantir a utilização mais completa e mais flexível das capacidades limitadas nos aeroportos congestionados, a fim de restabelecer a estabilidade das operações.

Daí que a aprovação de horários (ou facilitação) e a atribuição de faixas horárias (ou coordenação) mostraram-se ser necessárias em aeroportos congestionados, isto é, em que a procura é superior à oferta, ou aeroportos quase congestionados, no primeiro e no segundo casos para permitir rentabilizar a utilização das infraestruturas, melhorar ou manter a qualidade de serviço prestado aos operadores e aos passageiros, a concorrência entre as operadoras e uma óptima utilização das aeronaves.

A implementação a tempo inteiro de um sistema de facilitação ou coordenação de horários visa principalmente maximizar a utilização das capacidades existentes das infraestruturas aeroportuárias, considerando que a maior parte do tempo os aeroportos se encontram em períodos de desocupação, não se justificando, por enquanto o aumento da capacidade.

Considerando as tendências de crescimento do transporte aéreo e o conseqüente aumento dos movimentos de aeronaves em Cabo Verde, a necessidade de uma coordenação dos horários de voos por forma a mitigar potenciais congestionamentos, e não obstante inexistência de um regulamento, a ASA, Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., (ASA, S.A) vem assumido, de fato, a gestão do processo de aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias.

É neste âmbito que se desenvolve o presente diploma, cujo objetivo é regular a facilitação e a coordenação de horários nos aeroportos nacionais aqui designados como facilitados e coordenados, instituindo um sistema que permita maximizar a utilização das infraestruturas aeroportuárias.

Assim, o presente diploma procede a nomeação da ASA, S.A., como entidade coordenadora nacional de jure, estabelecendo as condições para a facilitação ou coordenação dos aeroportos. Deste modo, atribui à autoridade aeronáutica a competência para designar aeroportos facilitados ou coordenados.

Ainda, o presente diploma prevê a criação de um Comité Nacional de Coordenação, para coadjuvar o coordenador nacional, essencialmente, desempenhando funções consultivas e de mediação no que respeita à atribuição de faixas horárias.

Ademais, pretende-se, nos termos do presente diploma, atribuir à autoridade aeronáutica, enquanto entidade reguladora do setor da aviação civil, a responsabilidade pela supervisão e fiscalização da gestão do processo de facilitação e de coordenação de horários, bem como do cumprimento das respetivas normas internacionais estabelecidas por parte das transportadoras aéreas, utilizadoras das mesmas.

Por fim, o presente diploma estabelece que pela prestação do serviço de facilitação ou coordenação de horários e como contrapartida da respetiva utilização, é devida uma taxa a ser criada nos termos da lei.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a aprovação de horários e a atribuição de faixas horárias nos aeroportos nacionais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias é aplicável apenas aos aeroportos nacionais designados pela autoridade aeronáutica, como aeroporto facilitado ou coordenado.

2. O presente diploma não abrange a atribuição de direitos de tráfego, que são objeto de regulamento próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) «Aeroporto coordenado», qualquer aeroporto onde, para aterrar ou descolar, uma transportadora aérea ou qualquer outro operador aéreo necessite da atribuição de uma faixa horária por um coordenador, com exceção dos voos estatais, das aterragens de emergência e dos voos humanitários;

- b) «Aeroporto facilitado», qualquer aeroporto onde, para aterrar ou descolar, uma transportadora aérea ou qualquer outro operador aéreo necessite um horário previamente aprovado por um coordenador, com exceção dos voos estatais, das aterragens de emergência, dos voos humanitários, das escalas técnicas e da aviação geral e executiva;
- c) «Aprovação de horário ou facilitação», a aprovação dada por um coordenador para utilizar toda a gama de infraestruturas aeroportuárias necessárias para explorar um serviço aéreo num aeroporto facilitado numa data e horário específico, para efeitos de descolagem ou aterragem nas condições atribuídas por um coordenador nos termos do presente diploma;
- d) «Atribuição de faixa horária ou coordenação», a autorização dada por um coordenador para utilizar toda a gama de infraestruturas aeroportuárias necessárias para explorar um serviço aéreo num aeroporto coordenado numa data e horário específico, para efeitos de descolagem ou aterragem nas condições atribuídas por um coordenador nos termos do presente diploma;
- e) «Declaração de capacidade», a expressão, em termos operacionais, de toda a capacidade disponível de aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias num aeroporto durante cada período de facilitação ou coordenação, que tem em conta todos os fatores técnicos, operacionais e ambientais que afetam o desempenho da infraestrutura aeroportuária e os seus vários subsistemas;
- f) «Entidade gestora de um aeroporto», a entidade que, de modo exclusivo, ou a par de outras atividades, tem, nos termos da legislação ou regulamentação nacional em vigor, por missão administrar e gerir as infraestruturas aeroportuárias e coordenar e controlar as atividades dos diversos operadores presentes no aeroporto ou no sistema de aeroportos em causa;
- g) «Série de faixas horárias», pelo menos cinco faixas horárias que tenham sido pedidas para um período de programação regularmente à mesma hora, no mesmo dia da semana, e atribuídas de acordo com o pedido ou, se tal não for possível, num horário aproximado.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA A FACILITAÇÃO OU COORDENAÇÃO DOS AEROPORTOS

Artigo 4.º

Designação de Aeroportos

Para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma a autoridade aeronáutica deve, designar os aeroportos facilitados ou coordenados, mediante a avaliação de estudos e declaração de capacidade.

Artigo 5.º

Entidade coordenadora nacional-

1. É nomeada a ASA, Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A) como a entidade coordenadora nacional do processo de aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias.

2. A entidade coordenadora nacional, dotada de conhecimentos profundos de facilitação e coordenação da programação de horários das transportadoras aéreas, é responsável pela aprovação de horários, distribuição de faixas horárias e fiscalização dos horários distribuídos num aeroporto facilitado ou coordenado.

3. Compete à autoridade aeronáutica avaliar o processo de aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias pela ASA, S.A. e assegurar as funções de coordenador em caso de avaliação negativa.

Artigo 6.º

Independência

1. A entidade designada para exercer as funções de coordenador nacional do processo de aprovação de horários e atribuição de faixas horárias deve manter esta atividade independente, através de uma separação adequada das demais atividades que exerça.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade designada deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à facilitação e à coordenação e as restantes atividades, e, sempre que possível, garantir essa independência a nível funcional.

3. Quando não seja possível garantir a independência funcional a que se refere os artigos anteriores, deve a entidade designada justificá-la, fundamentadamente, à autoridade aeronáutica.

Artigo 7.º

Declaração de Capacidade

1. Num aeroporto facilitado ou coordenado, a entidade gestora do aeroporto deve submeter para a aprovação da autoridade aeronáutica a declaração de capacidade, duas vezes por ano, antes de cada período de facilitação ou coordenação, tendo em conta todos os condicionalismos relevantes de caráter técnico, operacional e ambiental, bem como as eventuais alterações dos mesmos.

2. A entidade gestora do aeroporto facilitado ou coordenado deve enviar à autoridade aeronáutica a declaração de capacidade dentro dos prazos estabelecidos por esta, com base no calendário de atividade publicado pela Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA.

3. A declaração de capacidades, bem como quaisquer alterações destes, são analisadas e avaliadas em pormenor, de modo a aumentar a capacidade, os horários e o número de faixas horárias disponíveis para aprovação e atribuição, antes de ser adotada uma decisão final sobre os parâmetros de aprovação de horários e atribuição das faixas horárias.

4. Todos os documentos pertinentes relativos aos parâmetros de aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias são colocados à disposição das partes interessadas que o solicitarem.

Artigo 8.º

Aprovação de horários e atribuição de faixas horárias

1. O acesso a um aeroporto nacional facilitado ou coordenado só é possível mediante a aprovação do horário ou atribuição de faixa horária à transportadora aérea.

2. A aprovação de horário ou atribuição de faixa horária é feita de forma independente de qualquer parte interessada e de acordo com princípios de transparência, neutralidade e não discriminação.

3. O coordenador utiliza, durante o processo de aprovação do horário ou atribuição de faixa horária, os princípios e as regras estabelecidos internacionalmente e publicados pela IATA.

4. O coordenador pode recusar a aprovação de um horário ou a atribuição de uma faixa horária ou de séries de faixas horárias e exigir a restituição das já atribuídas, nas situações em que a transportadora aérea em causa tenha desrespeitado de forma reiterada e intencional as normas de aprovação, atribuição e utilização de horários aprovados ou faixas horárias atribuídas.

5. Caso tenham sido impostas obrigações de serviço público numa rota, a autoridade aeronáutica pode determinar que na aprovação de horário ou atribuição de faixa horária sejam reservados os horários ou faixas horárias necessárias para essas rotas.

Artigo 9.º

Comité Nacional de Coordenação

1. É criado o Comité Nacional de Coordenação dos aeroportos coordenados, que se rege pelos respetivos estatutos, que deve contemplar, nomeadamente, a participação, as eleições, a periodicidade das reuniões.

2. O Comité Nacional de Coordenação desempenha funções consultivas e de mediação no que respeita à atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados e presta assessoria ao coordenador nacional em questões relacionados com a declaração da capacidade aeroportuária, parâmetros de atribuição de faixa horária, fiscalização e utilização de faixas horárias, definição de regras locais e mediação em caso de queixas de operadores.

3. São membros do Comité Nacional de Coordenação, pelo menos, as transportadoras aéreas que utilizem regularmente o aeroporto, as organizações que as representam, a entidade gestora do aeroporto em causa, as autoridades competentes de controlo de tráfego aéreo, as empresas prestadoras de serviços de assistência em escala e os representantes da aviação geral que utilizem regularmente o aeroporto.

4. A autoridade aeronáutica e a entidade coordenadora são convocadas, na qualidade de observadores, para as reuniões do Comité de Nacional de Coordenação.

CAPÍTULO III

SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 10.º

Supervisão e fiscalização

1. Compete à autoridade aeronáutica a supervisão e a fiscalização da entidade coordenadora no que se refere ao processo de aprovação de horário ou atribuição de faixas horárias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a autoridade aeronáutica tem acesso aos sistemas de informação implementados pelo coordenador para aprovação de horário ou atribuição de faixa horária e controlar a programação dos movimentos das aeronaves e pode solicitar toda a informação que considere pertinente ao coordenador e às transportadoras aéreas.

3. A entidade coordenadora nacional e as transportadoras aéreas não podem recusar a prestação da informação referida no número anterior, no prazo estipulado pela autoridade aeronáutica.

4. Compete ainda à autoridade aeronáutica fiscalizar o cumprimento das condições e requisitos de independência previstos no artigo 6.º, podendo verificar a inexistência de fluxos financeiros entre a prestação de serviços de aprovação de horário ou atribuição de faixa horária e as restantes atividades.

Artigo 11.º

Contraordenações e sanções

1. A violação das disposições do presente diploma não seja caracterizada por lei como crime, constitui contraordenação punível, ao abrigo do Regime das Contraordenações Aeronáuticas Cíveis, com coima e sanções acessórias nos termos dos números seguintes.

2. É punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos):

- a) A não devolução das faixas atribuídas no âmbito de uma série de faixas horárias, no prazo estabelecido, pela transportadora aérea que não as venha a utilizar no período de tráfego a que respeitam, salvo se tal se dever aos motivos previstos no n.º 4;
- b) A aterragem ou descolagem duma aeronave nos aeroportos coordenados sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária à transportadora aérea;
- c) A aterragem ou descolagem duma aeronave nos aeroportos coordenados em violação da data específica da faixa horária atribuída, de forma reiterada, salvo se tal se dever a motivo de força maior ou a razões operacionais;
- d) A inexistência de separação funcional, por parte da entidade coordenadora designada, entre a atividade de coordenador nacional do processo de aprovação de horário ou atribuição de faixa horária e as demais atividades que presta;
- e) A inexistência de separação contabilística, por parte da entidade coordenadora designada, entre as atividades ligadas à aprovação de horários ou atribuição de faixas horárias e as restantes atividades desenvolvidas.

3. É punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos):

- a) A recusa ou o impedimento por qualquer meio, por parte da entidade coordenadora designada do

acesso a informações, documentos ou instalações que permitam à autoridade aeronáutica fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7.º, bem como a não justificação da separação funcional;

b) A não devolução da faixa horária atribuída, pela transportadora aérea que não a vá realizar, salvo se tal se dever a motivo de força maior ou aos motivos previstos no n.º 4;

c) A aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos coordenados na data para a qual foi atribuída a faixa horária, mas em violação da mesma faixa horária, sem que tal se deva a motivo de força maior ou a razões operacionais;

d) A recusa de prestação de informação por parte da entidade coordenadora nacional e das transportadoras aéreas, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;

e) A prestação de informação prevista no n.º 3 do artigo 10.º por parte da entidade coordenadora nacional e das transportadoras aéreas fora dos prazos fixados pela autoridade aeronáutica.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas a) do n.º 2 e b) do n.º 3, são considerados os seguintes motivos:

a) Circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis alheias à capacidade de intervenção da transportadora aérea, que tenham levado:

i. À imobilização do tipo de aeronave geralmente utilizado para o serviço aéreo em causa;

ii. Ao encerramento de um aeroporto ou espaço aéreo;

iii. A sérias perturbações de operações efectuadas nos aeroportos em causa, incluindo nas séries de faixas em outros aeroportos que tenham sido afectadas por tais perturbações durante uma parte substancial do período de programação pertinente;

b) Interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afectar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pela transportadora aérea.

5. Para efeitos do disposto nas alíneas c) do n.º 2 e c) do n.º 3, consideram-se razões operacionais a interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afectar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pela transportadora aérea.

6. Para efeitos do disposto nas alíneas c) do n.º 2 e b) e c) do n.º 3, consideram-se casos de força maior:

a) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de falha técnica ou de segurança de voo;

b) Alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo de tráfego aéreo;

c) Alteração horária imprevista provocada por atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou à transportadora aérea;

d) Alteração horária imprevista provocada por razões meteorológicas.

7. A entidade coordenadora nacional designada é competente para fiscalizar e denunciar à autoridade aeronáutica os comportamentos previstos nos n.ºs 2 e 3, de que tenham conhecimento.

Artigo 12.º

Processamento das contraordenações

1. Compete à autoridade aeronáutica instaurar e instruir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas no presente diploma bem como proceder à aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias a que haja lugar.

2. A punição por contraordenação deve ser comunicada pela autoridade aeronáutica à entidade coordenadora nacional.

3. O produto das coimas aplicadas em processos de contraordenação reverte em 60% (sessenta por cento) a favor do Estado e em 40% (quarenta por cento) a favor da autoridade aeronáutica.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo são aplicáveis o Regime das Contraordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como e o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Taxas

Pela prestação do serviço de aprovação de horário ou atribuição de faixa horária e como contrapartida da respetiva utilização é devida uma taxa, cobrada simultaneamente com as taxas de aterragem e de descolagem, por movimento, a ser aprovada, nos termos da lei, em regulamento da autoridade aeronáutica.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 16 de Fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 11/2016

de 22 de Fevereiro

A Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, que aprova o regime jurídico de alimentação e saúde escolar, no seu artigo 34.º, veio estabelecer um conjunto de objetivos e princípios a observar na alimentação e saúde escolar, remetendo expressamente o seu desenvolvimento e regulamentação, relativamente a um conjunto de matérias importantes, para diploma posterior, tais como:

- A definição das necessidades nutricionais básicas e a qualidade das refeições a serem tidas em conta na alimentação escolar;
- O processo de aquisição de produtos nacionais;
- A organização e funcionamento do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE), incluindo a alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;
- A criação, organização e funcionamento das estruturas nacionais, regionais ou locais de articulação e promoção da política de alimentação e saúde escolar;
- Os indicadores de resultados obrigatórios e facultativos do PNASE;
- A contribuição dos pais e encarregados de educação.

Estas matérias, e outras cujo desenvolvimento afigura-se fundamental, constituem o objeto do presente diploma.

A justificação e importância desta medida legislativa são inegáveis, pois, decorre da necessidade de concretizar e tornar efetiva a aplicação de algumas normas e princípios vertidos na referida Lei.

É, pois, fundamental adotar medidas que contribuam positivamente para criar uma nova atitude das crianças e adolescentes, mas também dos pais e encarregados de educação, relativamente à alimentação e saúde.

Por isso, o presente diploma, na senda da Lei que propõe-se regulamentar, aprofunda as medidas que visam apostar na educação alimentar e educação para a saúde das crianças ao definir um conjunto de ações a promover no âmbito do PNASE com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integral, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, promoção, prevenção e atenção à saúde. Por esta via, acredita-se que seja possível criar nas crianças e adolescentes cabo-verdianas uma nova atitude perante a alimentação e saúde e, desta forma, contribuir para a diminuição de doenças não transmissíveis, muitas vezes originadas por comportamentos inadequados no seio da comunidade e hábitos alimentares e de saúde pouco saudáveis.

Na elaboração do presente diploma foram envolvidos os setores competentes em razão da matéria, em especial a Educação, a Saúde e a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE).

Assim,

Ao abrigo do artigo 34.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma desenvolve e regulamenta o regime jurídico de alimentação e saúde escolar, aprovado pela Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino do sistema educativo nacional.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Alimentação escolar”, todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período letivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento;
- b) “Bebida alcoólica”, toda a bebida cujo teor em álcool seja superior a 0,5 GL (zero virgula cinco gramas por litro);
- c) “Educação Alimentar”, o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersectorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo;
- d) “Género alimentício”, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, abrangendo bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;
- e) “Géneros alimentícios básicos” são aqueles produtos indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável;
- f) “Parceiros”, entidades coletivas ou individuais, do setor público ou privado, que contribuem com dinheiro, donativos em espécie ou serviços para o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) ou para a materialização dos objetivos de alimentação e saúde escolar;
- g) “Rastreio da saúde dos alunos”, ações realizadas por profissionais de saúde devidamente capacitados de modo a verificar o estado de saúde dos alunos mediante a realização da avaliação clínica, nutricional, da saúde, higiene bucal, oftalmológica e auditiva, no decorrer do ano letivo, sob coordenação conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela saúde e educação;
- h) “Saúde escolar”, todas as ações de vigilância e promoção da saúde, aquisição de conhecimentos, e desenvolvimento de habilidades e competências para a saúde, educação nutricional, de higiene

e saneamento do meio, bem como medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano letivo direcionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade;

- i) “Promoção da Saúde”, processo que permite capacitar as pessoas a melhorar e a aumentar o controlo sobre a sua saúde e seus determinantes designadamente comportamentais, psicossociais e ambientais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E SAÚDE ESCOLAR

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Natureza

O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) é o instrumento de execução da política de alimentação e saúde escolar, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Subprogramas

O PNASE integra os seguintes subprogramas:

- a) Subprograma de alimentação escolar;
- b) Subprograma de saúde escolar.

Artigo 6.º

Poder de supervisão

O PNASE está sujeito à supervisão conjunta dos membros do governo responsáveis pelos setores da educação e da saúde, sem prejuízo das competências exclusivas de cada departamento governamental.

Artigo 7.º

Beneficiários

1. São beneficiários do PNASE os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a Educação Pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

2. A ação do PNASE pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde, em casos devidamente fundamentados, ser estendida a outros níveis de ensino.

3. O PNASE exerce a sua atividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico da rede pública do sistema educativo em todo o território nacional, sem prejuízo de ações de alimentação e Saúde Escolar dirigidas especificamente a alunos de outros níveis de ensino.

Artigo 8.º

Objetivo

A alimentação e saúde escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integrados alunos, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de

ações de educação alimentar e educação para a saúde, promoção, prevenção e atenção à saúde, contribuindo para o combate à má nutrição e a insegurança alimentar.

Secção II

Subprogramas de Alimentação e de Saúde Escolar

Subsecção I

Alimentação Escolar

Artigo 9.º

Âmbito

1. A alimentação escolar abrange todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período letivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento, designadamente:

- a) As refeições quentes fornecidas pelas Unidades de Alimentação e Saúde Escolar (UASE) dos Estabelecimentos de ensino no quadro do PNASE;
- b) Os alimentos disponibilizados ao público estudantil para aquisição mediante compra, dentro dos estabelecimentos de ensino, através do serviço prestado por bares, restaurantes, cantinas ou outros, ou fora dele, num raio máximo de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2. Ficam abrangidos pela parte final da alínea *b*) do número anterior as denominadas “vendadeiras de porta de escola” e outros vendedores ambulantes, bem como todos os estabelecimentos comerciais, formais ou informais, instalados e/ou a operar dentro daquela área definida.

3. Os alimentos disponibilizados ao público estudantil, dentro dos estabelecimentos de ensino, através de serviço prestado por bares, restaurantes, cantinas ou outros, devem obedecer a requisitos de higiene e segurança, segundo a legislação nacional, e estão sujeitos a aprovação e controlo higiene-sanitário por parte das UASE, das autoridades competentes, bem como dos responsáveis centrais da Alimentação e Saúde Escolar.

Artigo 10.º

Subprograma de alimentação escolar

1. A alimentação escolar é gerida pelo subprograma de alimentação escolar integrado no PNASE, com o apoio das UASE e dos Estabelecimentos de ensino.

2. O subprograma de alimentação escolar tem as competências definidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

3. A coordenação e execução das atividades do subprograma de alimentação escolar competem à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a quem compete, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, o seguinte:

- a) Organizar todo o processo de transporte, recebimento e armazenamento de géneros alimentícios, assim como a supervisão nos armazéns centrais e concelhios;
- b) Garantir a atempada distribuição de géneros alimentícios a todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- c) Organizar o inventário e verificar o funcionamento dos armazéns no final de cada ano letivo;

- d) Elaborar, propor e proceder à revisão da ementa escolar, sempre que necessário, em articulação com o subprograma de saúde escolar;
- e) Mobilizar fontes de financiamento adicionais;
- f) Prestar contas da sua atividade;
- g) Realizar periodicamente visitas de seguimento aos concelhos e aos estabelecimentos de ensino;
- h) Fiscalizar a aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino;
- i) Apoiar a equipa local na articulação, planeamento e implementação das atividades;
- j) Promover e apoiar a realização das atividades de educação, informação e comunicação em alimentação, nutrição, e saúde escolar;
- k) Promover ações de saúde escolar e educação para a saúde, assim como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

4. O subprograma de alimentação é apoiado localmente, nas ilhas ou Concelhos, pelo serviço desconcentrado do departamento governamental responsável pelo setor de educação, sem prejuízo da criação de equipas locais e das competências dos Estabelecimentos de ensino e das suas UASE.

Artigo 11.º

Estabelecimentos de ensino

1. A confeção e o fornecimento da alimentação escolar competem aos estabelecimentos de ensino básico ou estabelecimentos de Educação Pré-escolar, através da UASE.

2. Os estabelecimentos de ensino são dotados de uma Comissão de Gestão da UASE integrada pelos seguintes elementos:

- a) O gestor da escola, que preside;
- b) O coordenador da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar;
- c) Um representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Uma cozinheira;
- e) Um aluno.

3. A Comissão de Gestão pode, ainda, convidar para participar nas suas atividades um representante da Associação Comunitária da sua área, caso exista.

4. Compete à Comissão de Gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar:

- a) No domínio da alimentação escolar:
 - i. Garantir o normal funcionamento do serviço e a qualidade das refeições fornecidas aos alunos;
 - ii. Zelar pela recolha atempada da contribuição dos pais e encarregados de educação, nos termos da lei;
 - iii. Promover localmente iniciativas de angariação de fundos, apadrinhamento e patrocínios;
 - iv. Realizar as compras locais e assegurar a sua conservação em condições de higiene e segurança adequadas;

v. Elaborar relatórios trimestrais e anuais de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período e submetê-los à aprovação dos responsáveis do PNASE;

vi. Acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações administrativas e financeiras relacionadas com a gestão dos géneros alimentícios, materiais e equipamentos de cozinha e dos recursos financeiros disponibilizados para as cantinas escolares;

vii. Promover a devida divulgação dos relatórios de prestação de contas, junto dos pais/ encarregados de educação e demais parceiros;

viii. Promover e apoiar a realização de ações de educação alimentar e nutricional no contexto escolar.

b) No domínio da saúde escolar:

i. Planificar, executar e avaliar as atividades na área de alimentação e saúde escolar;

ii. Desenvolver ações de sensibilização e educação para a saúde;

iii. Propor e organizar ações de promoção da saúde escolar e prestação de cuidados de saúde aos alunos em articulação com os serviços de saúde territorialmente competentes.

5. O coordenador da UASE é eleito, de entre os professores do estabelecimento de ensino, sob proposta do gestor.

6. A participação na gestão da UASE constitui um elemento de relevância na avaliação de desempenho do pessoal docente devendo ser obrigatoriamente apreciado enquanto atividade de índole extracurricular.

Artigo 12.º

Serviço suplementar

1. Para além das UASE, os estabelecimentos de ensino podem dispor de um serviço suplementar de cantina escolar, estando obrigados à observância dos princípios de uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo as orientações emanadas do PNASE e com observância dos princípios gerais e os requisitos técnicos no que se refere à higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios, de acordo com a legislação em vigor.

2. O serviço pode ser assegurado pelo próprio estabelecimento de ensino ou por terceiros, mediante concessão da exploração a terceiros.

3. O serviço deve igualmente promover a adoção de hábitos alimentares saudáveis junto dos alunos, prosseguindo designadamente as orientações emanadas da lei.

Artigo 13.º

Fornecimento de refeição diária

1. O fornecimento de alimentação escolar por parte do PNASE, através das UASE criadas nos Estabelecimentos de ensino, é universal para todos os seus beneficiários.

2. O PNASE deve fornecer, pelo menos, uma refeição diária a todos os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a Educação Pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

3. O fornecimento de refeições nas UASE, no âmbito do subprograma de alimentação escolar, visa os seguintes objetivos:

- a) Assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar;
- b) Contribuir para a educação alimentar e nutricional das crianças, inculcando, igualmente, nelas regras básicas em termos de observância dos princípios gerais e os requisitos técnicos no que se refere à higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios;
- c) Promover o sucesso escolar e educativo, combater o excesso de peso nas crianças em idade escolar, e a redução dos fatores de risco das doenças crónicas não transmissíveis e dos riscos da insegurança alimentar das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e o ensino básico.

Artigo 14.º

Educação, higiene e segurança alimentar

As atividades escolares devem promover, com a participação ativa dos alunos, pais e encarregados de educação, hábitos alimentares saudáveis, higiene e segurança alimentar.

Artigo 15.º

Apoio alimentar complementar

Os estabelecimentos de ensino pré-escolar e do ensino básico podem fornecer um suplemento alimentar aos alunos com menores recursos económicos, mediante utilização das verbas decorrentes de proveitos de gestão dos serviços de bufete escolar, das papelarias escolares e da contribuição dos pais e encarregados de educação para o PNASE.

Subsecção II

Saúde escolar

Artigo 16.º

Âmbito

A saúde escolar inclui todas as ações desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano letivo direcionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade, designadamente:

- a) As ações de vigilância e promoção da saúde;
- b) A aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e competências para a vida e saúde;
- c) Educação nutricional;
- d) Educação de higiene e saneamento do meio;
- e) Medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde;
- f) A melhoria das condições sanitárias e infraestruturais da escola;
- g) A promoção da saúde e estilo de vida saudável através da prática da atividade física e desporto;
- h) A promoção de uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes nas escolas;
- i) As ações de promoção da saúde mental da comunidade educativa.

Artigo 17.º

Subprograma de saúde

1. A promoção da saúde escolar é gerida pelo subprograma de saúde escolar integrado no PNASE, com o apoio das UASE e dos Estabelecimentos de ensino em geral, bem como dos serviços desconcentrados de saúde nas ilhas.

2. O subprograma de saúde escolar tem as competências definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

3. A coordenação do subprograma de saúde escolar compete ao departamento governamental responsável pelo setor da Saúde que, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, e desenvolve através dos seus serviços desconcentrados nas diferentes ilhas em articulação com a FICASE e suas equipas locais e os estabelecimentos de ensino.

4. Os Delegados de Saúde nas ilhas ou concelhos coordenam localmente as ações do subprograma de saúde escolar do PNASE em estreita articulação com o Delegado de Educação e, através deste, com as equipas locais e os estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da articulação intersetorial previsto no presente diploma.

Artigo 18.º

Ações de educação para a saúde

1. Compete ao subprograma de saúde escolar, diretamente ou através dos estabelecimentos de ensino e das UASE em particular, e com o apoio executivo da FICASE, promover, junto dos alunos de Educação Pré-escolar e do Ensino Básico dos estabelecimentos de ensino nacionais, as seguintes ações de educação para a saúde:

- a) Fazer o diagnóstico sistemático e o acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos;
- b) Prestar cuidados de promoção da saúde nas escolas;
- c) Fazer o rastreio da saúde dos alunos e a avaliação psicossocial;
- d) Atualizar e controlar o calendário de vacinação nas escolas;
- e) Distribuir suplemento de ferro, quando julgado necessário;
- f) Proceder a desparasitação das crianças e adolescentes;
- g) Prevenir e eliminar o consumo do álcool e do uso de drogas nas escolas e fora dela;
- h) Promover a saúde sexual e a saúde reprodutiva;
- i) Desenvolver a educação permanente em saúde;
- j) Estimular a prática de atividade física por parte dos alunos;
- k) Promover a saúde oral dos alunos;
- l) Promover a qualidade do ambiente físico das escolas, em especial das salas de aula, dos espaços de jogo e recreio, espaços desportivos, instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios, comunicando as medidas corretivas necessárias às entidades competentes;
- m) Promover uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes;
- n) Promover a inclusão e atenção às crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais (NEE),

incluindo o reforço das competências dos professores, dos pais e da restante comunidade educativa para lidar adequadamente com a problemática, de modo a minimizar as consequências negativas dos problemas de saúde na sua aprendizagem escolar;

- o) A inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto pedagógico das escolas;
- p) Promover a saúde mental no seio da comunidade educativa.

2. As equipas de saúde realizam visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos alunos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Artigo 19.º

Iniciativa Escola Promotora de Saúde

A iniciativa “Escola Promotora de Saúde” deve ser generalizada a todos os Estabelecimentos de ensino da educação pré-escolar e do ensino básico num prazo máximo de 2 (dois) anos.

Secção III

Aquisição de Géneros Alimentícios e Outros Bens

Artigo 20.º

Processos de aquisição

1. A aquisição de géneros alimentícios e outros bens, incluindo materiais clínicos, faz-se através dos seguintes processos, respeitando sempre a lei de aquisição pública:

- a) Compras centrais;
- b) Compras locais;
- c) Donativos em géneros alimentícios.

2. Os produtos e géneros alimentícios devem, de preferência, serem entregues diretamente pelos fornecedores nos armazéns concelhios ou regionais da FICASE ou ainda diretamente nas escolas, conforme indicação e acordo prévio entre as partes.

Artigo 21.º

Compras centrais

1. As compras centrais são da responsabilidade da FICASE e visam a aquisição, em quantidades consideráveis, de géneros alimentícios e outros bens que fazem parte do cabaz de alimentação e saúde escolar, que devem ser objeto de distribuição a todos os Estabelecimentos de ensino do país.

2. O disposto no número anterior abrange a aquisição de géneros alimentícios, materiais e equipamentos de cozinha, materiais clínicos para avaliação, seguimento e tratamento da saúde dos alunos, primeiros socorros, bem como o material indispensável à estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar.

3. O processo de compra de produtos alimentares, materiais e equipamentos, bem como a aquisição de serviços fundamentais para a implementação do PNASE deve obrigatoriamente respeitar a legislação nacional reguladora das aquisições públicas.

Artigo 22.º

Compras locais

1. Sempre que seja exequível, e respeitando a lei de aquisição pública, a FICASE deve celebrar contratos com produtores e fornecedores locais para o fornecimento direto de produtos às unidades escolares.

2. Os géneros alimentícios de origem nacional, como peixe, carne, leite e seus derivados, legumes, vegetais, raízes e tubérculos devem ser adquiridos direta e prioritariamente dos agricultores, pescadores e outros produtores e fornecedores nacionais ou suas associações e Fundações, desde que obedeçam aos requisitos de higiene e segurança legalmente determinados, bem como outros critérios de qualidade estabelecidos por normas próprias.

3. Em caso de celebração de contrato de fornecimento de produtos de origem nacional entre a FICASE ou delegações do Ministério de Educação e Desporto (MED) e Estabelecimentos de ensino, quando mandatados, e os produtores/fornecedores locais deve ser promovido um processo simples de aquisição, respeitando a lei de aquisição pública.

4. O anúncio é feito através de editais a fixar no estabelecimento de ensino e em todos os locais de estilo do Município e, caso necessário, em órgãos de comunicação locais, solicitando a apresentação das propostas.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os responsáveis da FICASE ou das Delegações do MED e dos Estabelecimentos de ensino, quando mandatados podem contactar diretamente os produtores para apresentarem as suas propostas.

6. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o anúncio público e a proposta apresentada.

7. As despesas com aquisição de bens e serviços de produtores ou fornecedores locais, no âmbito do PNASE, a efetuar diretamente pelos Estabelecimentos de ensino com recursos mobilizados localmente, podem ser realizadas com recurso ao procedimento por ajuste direto.

8. Nas compras locais pontuais, os Estabelecimentos de ensino devem dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respetivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agropecuária.

9. O departamento governamental responsável pela Agricultura, em colaboração com outras entidades competentes, trabalha com os produtores e fornecedores locais informais no sentido de os apoiar na formalização e integração associativa do seu negócio.

10. A apresentação de candidaturas ao fornecimento de produtos por intermédio de associação de agricultores ou outros produtores constitui uma condição preferencial em caso de empate.

11. O limite máximo de aquisição de generos alimenticios por produtor local é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) anuais, caso não seja uma Associação.

12. A FICASE estabelece sinergias e parcerias com as entidades públicas e privadas ligadas a conservação e ou transformação de produtos agrícolas, visando a valorização de produtos para as cantinas escolares.

Artigo 23.º

Logística

1. A logística do PNASE abrange o recebimento, o armazenamento, o transporte e a distribuição dos géneros alimentícios e outros bens destinados à alimentação e saúde escolar.

2. Os procedimentos logísticos são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 24.º

Transporte

1. O transporte terrestre, marítimo e aéreo deve ser feito com garantias prévias de cumprimento dos prazos de entrega, das condições de higiene, segurança e conservação dos alimentos e outros produtos, de acordo com a sua natureza.

2. A FICASE estabelece parcerias com as Câmaras Municipais e outras entidades públicas e privadas em termos de disponibilização de viaturas e mão-de-obra para o transporte de alimentos e outros produtos e bens dentro de cada ilha ou concelho.

Artigo 25.º

Rede de armazéns

1. A FICASE dispõe duma rede de armazéns integrando:

- a) Armazéns Regionais;
- b) Armazéns Concelhios; e
- c) Armazéns locais.

2. Os armazéns regionais são, designadamente, os da Cidade da Praia e da Cidade do Mindelo.

3. Os armazéns concelhios são, designadamente, os seguintes:

- a) Armazéns do Maio, Brava, Boa Vista, Sal, São Filipe e Mosteiros, Tarrafal, Santa Catarina, Santa Cruz, na dependência do armazém da Praia;
- b) Armazéns do Porto Novo, Paul, Ribeira Grande, São Nicolau, na dependência do armazém Concelhio do Mindelo.

4. Os armazéns locais são os existentes em cada Estabelecimento de ensino.

5. Em cada armazém há, pelo menos, um responsável a quem compete:

- a) Receber e entregar os produtos, mediante autorização superior;
- b) Manter atualizado o registo de todos os bens e produtos entrados e saídos, sua proveniência e destino, conforme for o caso;
- c) Zelar pela segurança física e pelo acondicionamento adequado dos produtos, conforme a sua natureza;
- d) Zelar pela segurança sanitária dos géneros e do espaço de armazém, com ações preventivas de fiscalização e tratamento fitossanitário, sob a orientação de entidades competentes.

Artigo 26.º

Concessão dos serviços a privados

1. A FICASE estuda as formas de criar as condições que permitam ao Governo terceirizar as operações

logísticas, designadamente o transporte, armazenagem e distribuição dos produtos e outros géneros alimentícios pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

2. A FICASE deve ainda trabalhar no sentido de, todo ou parte do processo de aquisição, logística dos produtos e géneros alimentícios e confeção e distribuição das refeições escolares, aquisição de material e estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar sejam terceirizados a entidades privadas, mediante contrato de concessão com cláusulas de níveis mínimos de serviço, podendo ou não ser total ou parcialmente subsidiados.

3. Em caso de concessão dos serviços referidos nos números anteriores à iniciativa privada, os setores competentes em razão da matéria reservam o poder de fiscalização e na definição dos cadernos de encargos que, obrigatoriamente contemplam todas as exigências do regime jurídico de alimentação e saúde escolar e seus regulamentos, em especial, o presente diploma.

Secção IV

Articulação na Execução dos Subprogramas

Artigo 27.º

Articulação entre os setores da educação e saúde

1. Os responsáveis dos serviços centrais e desconcentrados de educação e saúde devem desenvolver mecanismos de articulação permanente, ao nível da execução das atividades de cada um dos subprogramas, especialmente nas questões atinentes à saúde escolar.

2. As atividades do subprograma de alimentação e do subprograma de saúde escolar devem ser programadas e desenvolvidas de forma articulada e ordenada entre o departamento governamental responsável pela educação, através da FICASE, e o departamento governamental responsável pela saúde.

Artigo 28.º

Órgãos de execução e coordenação do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Constituem órgãos de execução e coordenação do PNASE, os seguintes:

- a) Os Coordenadores dos Subprogramas de alimentação e de saúde escolar;
- b) Os Estabelecimentos de ensino, através das UASE;
- c) O Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar;
- d) As Equipas Locais.

Artigo 29.º

Coordenadores dos subprogramas

1. Os Subprogramas do PNASE são dotados de Coordenadores, responsáveis pela sua execução, nomeados nos termos seguintes:

- a) Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, no caso do subprograma de saúde escolar;
- b) Por deliberação do Conselho de Administração da FICASE, no caso do subprograma de alimentação escolar, podendo ser por acumulação ou inerência de funções.

2. Os Coordenadores dos subprogramas articulam permanentemente entre si pelos meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo de reuniões periódicas, sempre que necessário.

Artigo 30.º

Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar

1. Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores de educação e da saúde é criado o Comité Técnico Executivo de Alimentação e Saúde Escolar (COTASE) com o objetivo de garantir a articulação e coordenação entre os setores.

2. O COTASE deve integrar:

- a) O Conselho de Administração da FICASE;
- b) Os Coordenadores dos subprogramas;
- c) Um representante do setor da Educação;
- d) Um representante do setor da Saúde;
- e) Um representante do setor do Desenvolvimento Rural;
- f) Um representante do setor da Água e Saneamento.

3. Podem ainda ser convidados pontualmente outros serviços, entidades e individualidades de reconhecido mérito, conforme a matéria em discussão nos Comités referidos nos números anteriores.

4. Compete ao COTASE, designadamente, o seguinte:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelos Coordenadores dos subprogramas;
- b) Calendarizar e conciliar as atividades dos subprogramas;
- c) Fazer o balanço das atividades realizadas e emitir recomendações.

5. A presidência do COTASE é rotativamente assumido, por períodos correspondente a 1 (um) ano escolar pelos representantes do setor da educação, através da FICASE, e saúde.

Artigo 31.º

Equipas locais

1. As Equipas Locais são estruturas executivas do PNASE a nível das ilhas ou concelhos constituídas por pessoal contratado pela FICASE, e pelo departamento governamental responsável pela Saúde, de quem dependem, nelas integrando, conforme as necessidades:

- a) Os responsáveis concelhos;
- b) Os técnicos de saúde;
- c) Os responsáveis pelos armazéns concelhos;
- d) Ajudantes de armazém;
- e) As cozinheiras;
- f) Os condutores.

2. Compete às Equipas Locais assumir localmente as operações logísticas do PNASE, desde a receção dos produtos e géneros alimentícios até a sua entrega nos Estabelecimentos de ensino e, no caso das cozinheiras, a confeção e distribuição das refeições aos alunos.

3. Compete ainda às Equipas Locais, garantir a supervisão da execução das atividades no quadro do PNASE, assim com a elaboração de relatórios e reporte ao serviço central da FICASE e membros do Governo responsáveis pelos setores de educação e saúde, nos prazos que lhes for superiormente determinado.

4. As Equipas Locais desenvolvem a sua atividade sob a coordenação direta do Delegado do departamento governamental responsável pelo setor de Educação e da Saúde.

Secção V

Avaliação e monitorização dos resultados do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 32.º

Avaliação dos resultados

1. As ações de educação alimentar e educação para a saúde escolar devem ser planeadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino, conforme estipula o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 98/VIII/2015, de 28 de maio.

2. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/VIII/2015, de 28 de maio, as intervenções do PNASE devem traduzir-se em resultados e ganhos em termos de educação alimentar, aumento do nível de literacia em saúde e utilização apropriada dos serviços de saúde.

Artigo 33.º

Monitorização

As atividades realizadas no âmbito do PNASE devem ser objeto de monitorização semestral com base nos indicadores de resultados estabelecidos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 34.º

Indicadores de resultados

1. Os indicadores de resultados devem ser definidos tendo como parâmetros do impacto das atividades do PNASE na saúde e nutrição, na educação, na pobreza, e na produção agro-alimentar e formação do empresariado local.

2. Os indicadores de resultados do PNASE são os constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser alterados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde.

3. Os indicadores de resultados podem ser anualmente revisto e atualizado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde, ouvido os demais setores relevantes.

CAPÍTULO III

NECESSIDADES NUTRICIONAIS BÁSICAS
E A QUALIDADE DAS REFEIÇÕES

Artigo 35.º

Educação alimentar, saúde e nutrição

1. A alimentação escolar, incluindo a sua preparação, apresentação e distribuição, deve igualmente constituir um ato de educação alimentar e contribuir para a criação de uma cultura nutricional saudável com vista a garantir a saúde e qualidade de vida dos alunos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a alimentação escolar deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Prevenir a obesidade e diminuição dos fatores de risco para o desenvolvimento das Doenças Crónicas Não Transmissíveis (DCNT);
- b) Promover estilo de vida e hábitos alimentares saudáveis;
- c) Combater todas as formas de mal nutrição, subnutrição e obesidade garantindo uma refeição nutritiva e diversificada a todas as crianças do ensino pré escolar e básico;
- d) Reduzir o abandono e a repetência escolar;
- e) Promover experiência prática de consumir alimentos saudáveis por meio da alimentação escolar.

3. Para alcançar o objetivo de oferecer uma alimentação saudável no ambiente escolar, os Estabelecimentos de ensino, em articulação com o PNASE, devem implementar as seguintes ações:

- a) Definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- b) Sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;
- c) Desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;
- d) Conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- e) Fiscalizar o cumprimento das normas que restringem ou proíbem a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gorduras, açúcar e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;
- f) Aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;
- g) Divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e experiências entre elas;

h) Desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

i) Incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Artigo 36.º

Ementa escolar

1. A ementa escolar deve atender às seguintes condições:

- a) Ser elaborada a nível central por especialistas afetos ao PNASE, sem prejuízo da participação dos técnicos e nutricionistas a nível local, com base na utilização de géneros alimentícios básicos e produtos saudáveis tendo por base géneros alimentícios que constituem o cabaz básico ou seus equivalentes;
- b) Respeitar as orientações de organismos e instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- c) Atender ao princípio de introdução de produtos nacionais de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a alimentação saudável adequada, a cultura alimentar da localidade e pautar-se pela sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região.

2. As ementas escolares devem ser elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, contendo informações detalhadas sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários, (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras.

3. As ementas escolares devem apresentar, ainda, a identificação e a assinatura do nutricionista responsável pela sua elaboração.

4. As ementas escolares, com as devidas informações nutricionais referidas no número 1, devem estar antecipadamente disponíveis e afixadas em locais bem visíveis nas Secretarias e UASE dos Estabelecimentos de ensino, sempre que possível, na semana anterior.

5. As ementas escolares devem, antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino, serem aprovadas pelo Conselho de Administração da FICASE, sob proposta do Presidente.

6. Os estabelecimentos de ensino devem respeitar as receitas e ementas selecionadas para a semana na preparação das refeições.

7. Os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nas UASE são definidos por orientações emanadas da FICASE, e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, de acordo com o disposto na lei.

8. Cabem às Delegações de Educação apoiar e acompanhar a introdução e observância dos princípios e normas a que se refere o número anterior.

Artigo 37.º

Introdução de novas receitas

1. A introdução de novas receitas alimentares nas ementas das unidades escolares deve ser precedida de testes e só pode ser considerada apta quando o grau de aceitação dos beneficiários que participam no exercício seja igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

2. O teste de aceitabilidade aos alunos é aplicado ainda sempre que se pretenda introduzir alimento novo ou quaisquer outras inovações, no que diz respeito à preparação dos alimentos.

3. No teste de aceitabilidade devem ser utilizadas as melhores metodologias observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais internacionalmente reconhecidos.

4. Podem ser dispensadas do teste de aceitabilidade as frutas e hortaliças ou preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por aqueles produtos.

5. A aplicação do teste de aceitabilidade de nova receita alimentar deve ser planificado e coordenado pelos nutricionistas do PNASE devendo antes ser aprovada a sua realização pelo Coordenador.

6. É proibida a aplicação do teste de aceitabilidade a nível da educação infantil na faixa dos 0 (zero) aos 5 (cinco) anos de idade.

7. O nutricionista é responsável pela elaboração do relatório, no qual consta todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planeamento até o resultado alcançado, devendo arquivar essas informações por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 38.º

Necessidades nutricionais básicas

1. O PNASE deve oferecer aos seus beneficiários, pelo menos, uma refeição quente diária durante a estadia dos alunos nos Estabelecimentos de ensino.

2. A alimentação escolar deve ser adequada e saudável, preparada com base em ementa elaborada por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos da educação pré-escolar e ensino básico.

3. Cabe ao nutricionista propor a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar local e tendo em conta a organização da atividade escolar diária.

4. A porção a oferecer aos beneficiários deve ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas, nos termos do n.º 7.

5. A ementa escolar deve oferecer, no mínimo, 3 (três) porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições.

6. As bebidas à base de frutas devem ser preparadas de acordo com as instruções emanadas do nutricionista do PNASE e não substituem a obrigatoriedade de oferecer frutas in natura.

7. Para suprir os 20% (vinte por cento) das necessidades diárias a que se refere o n.º 2, deve ser tida em conta os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, conforme a idade dos alunos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma, podendo ser alterado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Educação e da Saúde.

Artigo 39.º

Necessidades nutricionais específicas

1. As ementas escolares devem atender às particularidades dos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

2. O disposto no n.º 2 do artigo anterior é elevado para 40% (quarenta por cento) sempre e quando esteja em causa alunos em área de insegurança alimentar e nutricional.

Artigo 40.º

Qualidade dos produtos

1. Os produtos adquiridos para o PNASE devem ser previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

2. Compete ao diretor e ou gestor do estabelecimento de ensino, o responsável pelo jardim ou o coordenador do PNASE, conforme o caso, fazer todas as comunicações no âmbito do Sistema Integrado de Alerta Rápido (SIARA) previsto no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de junho, e regulamentado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2010, 30 de agosto, sobre qualquer perigo ou suspeita de agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios que representam um risco potencial para a saúde pública.

Artigo 41.º

Qualidade das refeições

1. As UASE, bem como as cantinas escolares, independentemente de serem exploradas diretamente pelos Estabelecimentos de ensino ou por outras entidades externas, devem disponibilizar para consumo preparações confeccionadas com alimentos ricos em micronutrientes e fibras, com densidade energética baixa ou intermediária, com teores de lipídeos não superior a 30% (trinta por cento) e de gordura saturada não superior a 10% (dez por cento), do valor energético total da preparação.

2. O disposto no número anterior compreende alimentos como:

- a) Sumos naturais de fruta, leite, iogurte, bebidas à base de soja, água de coco;
- b) Lanches preparados com recheios de frutas, legumes, verduras ou queijos e carnes magras, salgados de forno, bolos simples, pães integrais, barra de cereais, saladas cruas, frutas sazonais in natura, frutas secas e outros.

3. Para as preparações diárias da alimentação escolar, recomenda-se, no máximo:

- a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) ou 1,5g (um virgula cinco grama) de sal, 400 mg (quatrocentos miligramas) ou 600mg (seiscentos miligramas) de sódio *per capita*, conforme seja oferecida uma ou duas refeições diárias.

4. A oferta de doces e/ou preparações doces fica limitada a duas porções por semana, equivalente a 110 kcal (cento e dez calorias)/porção .

5. Cabe ao PNASE adotar as medidas e instruções que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 42.º

Higiene

1. No processo de aquisição, armanejamento, manipulação e preparação das refeições devem ser escrupulosamente respeitadas todas as normas de gerais de higiene e padrões de segurança e qualidade, nos termos definidos por lei.

2. Aos profissionais da UASE devem ser disponibilizados os equipamentos de higiene e proteção indispensáveis sendo a sua utilização obrigatória em especial para os cozinheiros.

3. O cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser objeto de fiscalização periódica, nos termos da lei.

Artigo 43.º

Cozinheiras

1. As UASE devem ser dotadas de cozinheiras detentoras de formação de qualificação profissional adequada, nos termos da lei, e respetiva Carteira Profissional, emitida por autoridade competente, nos termos da lei.

2. As cozinheiras atualmente em funções nas Cantinas Escolares devem ser objeto dum programa de formação profissional e reciclagem a implementar num prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 44.º

Atribuição do selo de qualidade

1. Os estabelecimentos de ensino que cumprirem integralmente as exigências e recomendações do regime de alimentação e saúde escolar são distinguidos, anualmente, com a atribuição dum selo de qualidade oferecido

pela FICASE em articulação com os departamentos governamentais responsáveis pela educação e saúde, por fornecer alimentação saudável e desenvolver atividades de promoção à saúde escolar.

2. As condições e o processo de atribuição do selo de qualidade deve ser objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E À SUA VOLTA

Artigo 45.º

Proibição de comercialização de bebidas e produtos alimentares

1. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 89/ VIII/2015, de 28 de maio, fica expressamente proibida nos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta a comercialização, confeção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar das crianças.

2. A lista das bebidas e produtos alimentares referidos no número anterior consta do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser atualizada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores da Saúde e Educação.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos estabelecimentos comerciais, licenciados e em plena atividade na data da entrada em vigor do presente diploma, que estejam situados num raio de 200 (duzentos) metros a volta dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 46.º

Publicidade de bebidas e produtos nos estabelecimentos de ensino

1. A publicidade nos estabelecimentos de ensino dos produtos referidos no artigo anterior, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de atividades escolares é expressamente proibida.

2. Ficam igualmente proibidas quaisquer outras formas de publicidade das bebidas e produtos a que se refere o número anterior nos estabelecimentos de ensino, designadamente:

- a) A aceitação, por parte dos estabelecimentos de ensino, de bebidas e produtos cuja comercialização fica proibida nos termos do artigo anterior.;
- b) A posse ou referência, direta ou indireta, de marcas comerciais das bebidas e produtos de comercialização proibida nos Estabelecimentos de ensino, salvo para fins pedagógicos ou de educação alimentar e nutricional e saúde escolar.

Artigo 47.º

Interdição de publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, fica proibida a publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco:

- a) Nos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário e num raio de 200 (duzentos) metros da sua área circundante;
- b) Nas publicações e quaisquer outros materiais escolares e equipamentos escolares destinados aos alunos dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

Artigo 48.º

Proibição de instalação e de venda ambulante de bebidas alcoólicas

1. Fica expressamente proibida:

- a) A instalação de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento de ensino básico e secundário ou fora dele num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta;
- b) A atividade de comércio a retalho, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados fora dos Estabelecimentos de ensino já instalados à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os estabelecimentos comerciais que, eventualmente vendam bebidas alcoólicas dentro ou nas instalações dos Estabelecimentos de ensino devem conformar imediatamente a sua atividade ao disposto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 49.º

Bares, restaurantes e cantinas nos Estabelecimentos de ensino

1. Os serviços de lanches e bebidas oferecidas pelos bares, restaurantes e cantinas escolares nos Estabelecimentos de ensino devem obedecer a padrões de qualidade alimentar e nutricionais indispensáveis à saúde dos alunos e sujeitar-se às demais restrições impostas no regime de alimentação e saúde escolar e no presente diploma.

2. As cantinas escolares ficam sujeitas a fiscalização sanitária da Delegacia de Saúde territorialmente competente.

3. Os bares, restaurantes, cantinas e outros espaços da iniciativa de privados abertos ao público estudantil nas instalações dos estabelecimentos de ensino, ainda que sejam por concessão administrativa, só podem funcionar mediante prévia licença administrativa emitida pelas autoridades competentes, nos termos da lei.

4. O contrato de concessão a celebrar entre o estabelecimento de ensino e a pessoa ou empresa para a exploração comercial dos espaços indicados no número anterior contem cláusulas que obriguem à observância do disposto no presente diploma.

Artigo 50.º

Vendedeiras de porta de escola

O PNASE promove ações de formação, capacitação, sensibilização e apoio às “vendedeiras de porta de escola” e outras pessoas afetadas pelo disposto no número anterior, com vista à reconversão e adequação da sua atividade aos princípios e objetivos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO V

ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Secção I

Estruturas

Artigo 51.º

Tipificação

São estruturas intersetoriais de coordenação e articulação das políticas setoriais concernentes à alimentação e saúde escolar as seguintes:

- a) O Conselho Nacional de Alimentação e Saúde escolar (CONASE);
- b) Os Conselhos Locais de Alimentação e Saúde Escolar.

Secção II

Conselho Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 52.º

Criação

É criado o Conselho Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, abreviadamente designado por CONASE.

Artigo 53.º

Natureza

O CONASE é o órgão consultivo do Governo e de coordenação, articulação, acompanhamento e avaliação de políticas setoriais e dos diferentes interesses em presença, no domínio da alimentação e saúde escolar.

Artigo 54.º

Composição

1. O CONASE é constituído pelos seguintes membros:

- a) Dois (2) representantes do Departamento Governamental responsável pela Educação, devendo um deles ser o responsável pelo ensino básico;
- b) Dois (2) representantes do Departamento Governamental responsável pela Saúde, um dos quais médico de profissão;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;

- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pelo desenvolvimento social;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pelo ambiente;
- f) Representante do Membro do Governo responsável pela Água e Saneamento;
- g) Um representante da Fundação Caboverdiana de Ação Social Escolar (FICASE);
- h) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV);
- i) Dois (2) representantes dos pais e encarregados de educação dos beneficiários do PNASE, escolhidos pelo membro do governo responsável pela educação, sob proposta de Associações representativas;
- j) Dois (2) representantes da sociedade civil organizada, indicados pela Plataforma das Organizações Não Governamentais (ONG'S).

2. Podem ainda ser convidados para participar nas reuniões representantes de outros departamentos governamentais, personalidades ou especialistas de reconhecida competência técnica, cuja presença seja considerada útil, em razão da matéria a discutir.

3. A presidência do CONASE é rotativamente assumido, por períodos de 1 (um) ano, pelos representantes do setor da educação e saúde.

4. Os membros do CONASE são designados pelos responsáveis máximos das entidades representadas e nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores de governação indicados nas alíneas a) a c) do n.º 1.

5. O mandato dos representantes das entidades que compõem o CONASE é de 2 (dois) anos, renováveis sucessivamente por iguais períodos, salvo decisão em contrário das entidades representadas.

6. O CONASE elabora e aprova o seu Regulamento interno de organização e funcionamento, sujeito a ratificação dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde.

Artigo 55.º

Competências

Compete ao CONASE o seguinte:

- a) Promover e assegurar um ambiente de concertação e de reflexão estratégica nacional ao nível da alimentação e saúde escolar;
- b) Articular e conciliar as políticas setoriais e os diferentes interesses em presença no concernente à política de alimentação e saúde escolar;
- c) Acompanhar e fiscalizar a implementação do PNASE;
- d) Garantir a correta aplicação da lei de alimentação e saúde escolar e seus regulamentos;

- e) Seguir regularmente o estado de saúde e a situação alimentar e nutricional da população estudantil do Ensino Básico e Secundário;
- f) Analisar e emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com alimentação e saúde escolar submetidos à sua apreciação;
- g) Emitir orientações sobre as ementas escolares, bem como zelar pela qualidade e segurança dos produtos alimentares utilizados na alimentação escolar;
- h) Propor ações de informação, sensibilização e educação para a saúde e alimentação;
- i) Ser ouvida sobre qualquer iniciativa legislativa que direta ou indiretamente disponha sobre a alimentação e saúde escolar;
- j) Apreciar e aprovar o relatório anual de atividades;
- k) Aprovar o seu Regimento Interno;
- l) O mais que lhe for determinado pelos membros do Governo responsáveis pela educação, saúde e agricultura.

Artigo 56.º

Competência do Presidente

Ao Presidente do CONASE compete, designadamente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões, submetendo a agenda à aprovação dos presentes;
- b) Seguir e coordenar a implementação e execução das deliberações e recomendações;
- c) Designar o relator das reuniões, propor a criação de Grupos de Trabalho bem como a sua composição;
- d) Assegurar a representação do CONASE nas reuniões nacionais ou internacionais em que deva participar.

Artigo 57.º

Reuniões

1. O CONASE reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus Membros.

2. As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, relativamente à data prevista para a sua realização, através de convite dirigido aos seus membros, com indicação da ordem do dia dos trabalhos e acompanhado dos documentos de suporte pertinentes.

3. O CONASE funciona validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria legal dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade, em caso de empate.

5. Das reuniões são lavradas atas, contendo o essencial dos assuntos apresentados e discutidos bem como as deliberações formadas.

6. A ata de cada reunião deve ser assinada pelo Presidente e pelo Relator ou por quem a tenha elaborado.

Artigo 58.º

Comissões Técnicas

1. O CONASE pode criar no seu seio Comissões Técnicas (CT), incumbidas de seguir e tratar de matérias e assuntos específicos de interesse para o bom desenvolvimento das suas atribuições.

2. São, desde já, criadas as seguintes CT:

- a) Comissão Técnica de Alimentação Escolar;
- b) Comissão Técnica de Saúde Escolar.

3. As CT são integradas por Membros, com competência e qualificação em razão da respetiva matéria, designadas pelos respetivos Membros do Governo, integrantes do CONASE.

4. As CT podem convidar para participar nas respetivas reuniões pessoas devidamente qualificadas e com reconhecida competência em razão da matéria em causa.

5. Cada CT designa, de entre os seus membros, o respetivo Coordenador.

Artigo 59.º

Secretariado

O Secretariado do CONASE é assegurado pela FICASE, no quadro da coordenação do PNASE.

Secção III

Conselho Local de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 60.º

Criação e composição

1. Para cada Concelho, é criada um Conselho Local de Alimentação e Saúde Escolar (COLASE), mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação, Saúde e Desenvolvimento Rural, integrado por representantes de:

- a) Serviços desconcentrados dos Ministérios responsáveis pelas áreas de Educação, Desporto, Saúde, Ambiente, Desenvolvimento Rural;
- b) FICASE;
- c) Câmara Municipal;
- d) Pais e Encarregados de Educação;
- e) ONG's.

2. O COLASE é presidido, anual e rotativamente, pelo representante dos membros do Governo responsáveis pela Educação e pela Saúde.

Artigo 61.º

Competências

Compete ao COLASE, na área sob a sua jurisdição, o seguinte:

- a) Promover a articulação intersetorial a nível local;
- b) Implementar as orientações do CONASE e seguir localmente a realização dos seus programas de ação;
- c) Promover campanhas de informação, sensibilização e educação para a saúde e alimentação;
- d) Zelar pela qualidade e segurança dos produtos alimentares utilizados na alimentação escolar;
- e) Emitir opinião prévia ou subsequente sobre as ementas e menus escolares fornecidos pela coordenação nacional;
- f) Desenvolver ações de angariação de fundos;
- g) Desencadear ações de fiscalização das UASE.

Artigo 62.º

Garantia de funcionamento

A FICASE garante ao CONASE e aos COLASE os meios técnicos, administrativos e financeiros indispensáveis a um regular funcionamento, através do respetivo orçamento.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E OUTROS DONATIVOS

Artigo 63.º

Financiamentos de privados

1. Constituem recursos adicionais, integrando orçamento anual do PNASE, os seguintes:

- a) A contribuição dos pais e encarregados de educação;
- b) As doações e patrocínios provenientes de padrinhos e de outras entidades nacionais ou estrangeiras.

2. As contribuições, doações e patrocínios de atividades são objeto de divulgação pela Coordenação do PNASE e as UASE nos estabelecimentos de ensino, dando público agradecimento a todos os atos beneméritos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são utilizados os meios de informação e comunicação disponíveis e ao alcance dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 64.º

Contribuição dos pais e encarregados de educação

1. Os pais e encarregados de educação devem contribuir na proporção dos seus rendimentos, com uma quota anual destinada ao reforço qualitativo das refeições e ações de saúde nos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da gratuidade do ensino básico, previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo.

2. A contribuição a que se refere o número anterior é fixada numa margem entre 1% e 2% (um e dois por

cento) do rendimento tributável obtido pelos pais ou encarregados de educação no ano fiscal imediatamente anterior ao daquele que inicia o ano letivo.

3. Cabe à direção do Estabelecimento de ensino fixar, conforme as suas necessidades reais a percentagem dentro da margem estabelecida no n.º anterior.

4. Os pais e encarregados de educação dos alunos que provem não dispor de rendimentos fixos não estão obrigados ao pagamento da contribuição mas podem fazê-lo de forma voluntária e livre.

5. A prova dos rendimentos obtidos é feita mediante a apresentação de declarações ou outros documentos válidos dos serviços competentes da administração fiscal, no ato da matrícula e renovação das matrículas dos alunos.

6. A contribuição dos pais e encarregados de educação pode ser pago na sua totalidade ou em prestações mensais, durante o período escolar, a efetivar nas datas que vierem a ser determinadas pelos Estabelecimentos de ensino.

Artigo 65.º

Gestão

1. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 63.º são recolhidos pela Comissão de Gestão da UASE, ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, podendo ser gerido pela UASE, pela delegação do MED ou pela FICASE.

2. Os recursos mobilizados dos pais e encarregados da educação, apoios dos mecenas e outros parceiros nacionais e internacionais, públicos e privados, devem ser depositados na conta de uma das estruturas citadas no número anterior, no tesouro.

3. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 devem ser canalizados principalmente para:

- a) Compra direta de produtos nacionais e locais, designadamente os produtos hortícolas e de origem animal locais, previstos no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;
- b) Aquisição de medicamentos e produtos de higiene e limpeza.

4. Caso os Estabelecimentos de ensino não assumirem a gestão daqueles fundos, cabe à FICASE adotar medidas alternativas, podendo assumir diretamente aquela responsabilidade, através das Equipas Locais.

Artigo 66.º

Fiscalização e auditorias

1. O controlo da aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino é realizada de forma regular pela FICASE, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 22.º, sem prejuízo das ações de fiscalização realizadas ao abrigo do artigo 32.º, todas Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio.

2. A FICASE deve realizar, durante o ano escolar, auditorias de utilização dos produtos e aplicação dos recursos disponibilizados ou localmente mobilizados, por sistema de amostragem das unidades escolares beneficiárias do programa.

Artigo 67.º

Prestação de contas

1. Sem prejuízo das ações de fiscalização realizadas ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, a Comissão de Gestão organiza e apresenta o relatório de contas de cada ano letivo à Direção do Estabelecimento de Ensino, a Delegação do Ministério de Educação e Desporto e à FICASE.

2. O relatório de contas deve incluir:

- a) Os apoios financeiros e em espécie recebidos durante o período em análise;
- b) Comprovativos das operações financeiras e não financeiras realizadas, designadamente documentos que titulam receitas e despesas.

3. Os relatórios e contas são analisados pela Coordenação nacional do PNASE e emitido o parecer refletindo o conteúdo e a qualidade das despesas e documentos que lhes sevem de suporte.

Artigo 68.º

Responsabilidade pela gestão

1. Os membros da Comissão de Gestão são coletivamente responsabilizados civis, penal, e administrativamente caso seja provada a existência de documentos ou declarações falsas nos relatórios de prestação de contas e respetivos justificativos, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

2. Qualquer pessoa pode efetuar denúncias de irregularidades identificadas na aplicação dos fundos ou outros bens do PNASE às entidades a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte ou qualquer outro responsável ou entidade competente, designadamente as estruturas dos Ministérios de Educação e da Saúde ou da FICASE.

3. Os relatórios de contas e os respetivos comprovativos devem ser mantidos em arquivos da FICASE pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 69.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização, organização dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas por violação do disposto no presente diploma compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas, com a colaboração, designadamente, das seguintes entidades:

- a) Fiscais municipais;
- b) Inspeção de Educação;
- c) Inspeção de Saúde;
- d) Entidade reguladora dos produtos alimentares;
- e) Polícia Nacional;
- f) Diretor do Estabelecimento;
- g) Associações de pais e encarregados de educação.

2. As UASE e os demais espaços de fornecimento de alimentos e bebidas abertas dentro dos Estabelecimentos de ensino são objeto de inspeções sanitárias periódicas, pelo menos uma vez por ano, e sempre que haja denúncias ou suspeições, da responsabilidade da autoridade competente, a fim de garantir o seu funcionamento em boas condições de higiene e de salubridade.

Artigo 70.º

Contraordenação e coimas

1. Constituem contraordenações, os seguintes fatos:
 - a) A comercialização, confeção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos proibidos dentro dos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto no artigo 45.º;
 - b) A publicidade nos estabelecimentos de ensino dos produtos referidos no artigo 45.º, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de atividades escolares, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º;
 - c) A realização de outras formas de publicidade das bebidas e produtos alimentar nos Estabelecimentos de ensino em violação ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º.
 - d) A publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco nos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário e num raio de 200 (duzentos) metros da sua área circundante, bem como nas publicações e quaisquer outros materiais escolares e equipamentos escolares destinados aos alunos dos referidos estabelecimentos de ensino, em violação ao disposto no artigo 47.º;
 - e) A instalação de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento de ensino básico ou secundário ou fora dele num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º;
 - f) A atividade de comércio a retalho, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta, em violação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º.

2. As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão), tratando-se de pessoa coletiva.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. O produto das coimas reverte-se, em partes iguais, a favor da Inspeção Geral das Atividades Económicas e da FICASE.

5. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 71.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justificar, pode ser determinada, como sanção acessória, a suspensão da autorização para o exercício da atividade e o encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projetos por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 72.º

Dever de comunicação

Os Diretores dos Estabelecimentos de Ensino têm o dever de comunicar e solicitar a imediata intervenção da Inspeção das Atividades Económicas, bem como das outras entidades competentes em razão da matéria, sempre que tenha conhecimento, direto ou indireto, de fatos que consubstanciam a violação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73.º

Fundos transferidos pela Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social Escolar

1. A utilização dos fundos transferidos para os estabelecimentos de ensino, designadamente os previstos no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, pela FICASE, devem ser justificados diretamente a esta instituição.

2. Da verba inscrita no Orçamento de Estado destinada a compra de produtos alimentares no âmbito do PNASE, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) devem ser canalizados para a compra de produtos nacionais, como forma de diversificar e enriquecer a ementa e promover a economia local.

Artigo 74.º

Disposições transitórias

1. Os estabelecimentos de ensino, as cantinas escolares e os demais espaços de venda de produtos alimentares e bebidas, dentro dos estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo âmbito do presente diploma e que estejam abertos à data da sua entrada em vigor, tem um prazo de 90 (noventa) dias para regularem e adequarem o seu funcionamento ao que nele vem previsto.

2. Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares e bebidas, fora dos estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo âmbito do presente diploma, e que estejam abertos à data da sua entrada em vigor, terão o período de 18 (dezoito) meses para regularem e adequarem o seu funcionamento ao que nele vem previsto.

Artigo 75.º

Divulgação e sensibilização

O PNASE promove obrigatoriamente, dentro do período estabelecido no artigo seguinte, uma ampla campanha de

sensibilização nacional e divulgação do regime jurídico de alimentação e saúde escolar e do presente diploma que o desenvolve e regulamenta.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 5 de novembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-
Cruz Pinto - Eva Verona Teixeira Ortet*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

**INDICADORES DE RESULTADOS DO PNASE
(n.º 2 do artigo 34.º)**

1. Domínio de intervenção: Nutrição e saúde		Indicadores	Meios de Verificação (fonte)
Impacto	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a redução dos índices de excesso de peso e dos fatores de risco das doenças crónicas não-transmissíveis (DCNT); - Contribuir para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nº de diagnósticos de acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos; - Nº de rastreio da saúde dos alunos e a avaliação psicossocial; - Nº de controlo e vacinação nas escolas; - Nº de crianças a quem foram ministradas suplemento de ferro; - Ações de desparasitação das crianças e adolescentes; - Ações de promoção da saúde sexual e a saúde reprodutiva; - Alunos a práticas de atividade física regular - Alunos objeto de cuidados de saúde oral; - Taxa de carência em micronutrientes (anemia, carência em Iodo, avitaminose A, etc.). - Taxa de Prevalência da Obesidade nas crianças em idade escolar - Taxa de Prevalência de sobrepeso nas crianças em idade escolar - Taxa de consumo de frutas e legumes das crianças em idade escolar 	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas de antropometria (delegacias de saúde/ SN-SAN/INE) - Relatório de Inquérito sobre consumo de fruta e legumes das crianças em idade escolar (SN-SAN/ FICASE). - Relatórios do de inquéritos de Ministério de Saúde - Relatório de seguimento e avaliação do PNASE

Efeito	<ul style="list-style-type: none"> - Aplicação de conhecimentos e práticas para uma alimentação e estilos de vida saudáveis pelos alunos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa de consumo de alimentos de baixo valor nutricional nas crianças em idade escolar. - Nível/grau de Aceitação da ementa escolar diversificada. - Números de mensagens-chave sobre alimentação e estilos de vida saudável conhecidos pelos alunos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Testes de aceitação da ementa (FICASE/MS) - Inquérito sobre consumo alimentos de baixo valor nutricional nas crianças em idade escolar (SN-SAN/ FICASE/DMS)
Produto	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as crianças do ensino pré-escolar e básico recebem uma refeição diversificada; - Todas as crianças do ensino pré-escolar e básico, e comunidade educativa capacitadas sobre alimentação e estilo de vida saudáveis; 	<ul style="list-style-type: none"> - Número de dias da alimentação escolar em percentual do número de dias letivos - Quantidade efetiva de alimentos distribuídos pela AE em percentual da distribuição prevista (t) - Quantidade de frutas, legumes, pescados e feijões adquiridas e distribuída. - Número de alunos que recebem uma refeição diversificada - Números de agentes educativos e das cantinas escolares capacitados sobre alimentação saudável - Número de suportes didático-pedagógico produzidos para a educação alimentar e nutricional no contexto escolar. - Número de ações de sensibilização e campanhas realizadas no contexto escolar e comunidade educativa. 	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório de funcionamento das cantinas escolares (FICASE) - Relatórios de formação/ sensibilização (FICASE, MED, ARFA, MS, MDR) - Sistema do seguimento do PNAE (FICASE/ MED) - Relatórios de atividades (FICASE, ARFA, MS, MDR)
2. Domínio de intervenção: Educação			
Impacto	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a manutenção dos ganhos obtidos a nível da taxa de escolarização e de sucesso escolar 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa líquida de escolarização no ensino básico e pré-escolar (Rapazes e Raparigas) 	<ul style="list-style-type: none"> - Anuário estatístico do MED
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> - Contribuir para a melhoria das condições de ensino aprendizagem no ensino pré-escolar e básico; 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa de abandono no ensino básico (Rapazes e Raparigas). - Taxa de aprovação dos alunos do ensino básico (Rapazes e Raparigas) 	<ul style="list-style-type: none"> - Anuário estatístico do MED.
Produto	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os alunos do ensino pré-escolar e básico recebem uma refeição escolar diversificada. 	<ul style="list-style-type: none"> - Número de refeição diversificada servidas 	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório funcionamento das cantinas escolares

3. Domínio de intervenção: Redução da pobreza e reforço da proteção e coesão social			
Impacto	- Contribuir para a redução da pobreza em Cabo Verde; - Contribuir para o reforço da proteção e coesão social.	- Taxa da vulnerabilidade alimentar das famílias -	Inquérito SNSA/INE
Efeito	- Risco de insegurança alimentar das crianças em idade escolar reduzido - Desenvolvimento da economia local - Participação reforçada dos atores no domínio da alimentação escolar (governo, câmaras municipais, sociedade civil, setor privado)	- Número de crianças que vão à escola sem comer - Número de famílias com crianças em idade escolar beneficiadas com uma refeição no quadro das CE _s - Valor monetário dos alimentos transferidos (por aluno por dia) - Números de postos de trabalhos criados no quadro das cantinas escolares. - Montante efetivo das contribuições de cada um dos diferentes atores (governo, pais, setor privado, etc.) para a alimentação escolar	- Inquérito (FICASE) - Relatório funcionamento das cantinas escolares (FICASE) - Sistema de seguimento do PNAE (MED/FICASE) - Orçamento das cantinas escolares (receitas) (MED/FICASE)
Produto	- Os alunos em risco de insegurança alimentar recebem uma refeição na escola - O Programa Nacional de Alimentação Escolar cria postos de trabalho (fixos e sazonais) - O Programa Nacional de Alimentação Escolar compra alimentos oriundos da produção nacional - Mecanismos de coordenação existentes a nível nacional, concelhio e local, envolvendo os diferentes atores no domínio da alimentação escolar (governo, câmaras municipais, sociedade civil, setor privado)	- Números de postos de trabalhos criados no quadro das cantinas escolares. - Montante em dinheiro investido na aquisição de produtos a nível nacional - Quantidade de produtos agro-alimentares nacional adquirida para as cantinas escolares. - Número de estruturas de coordenação funcionais aos diferentes níveis - Nº e tipo de atores envolvidos na execução do PNAE a nível local	- Sistema de seguimento do PNAE - FICASE - Orçamento das Cantinas escolares (MED/FICASE)

4. Domínio de intervenção: Desenvolvimento do setor agro-alimentar			
Impacto	- Aumento da demanda de alimentos da produção agro-alimentar nacional	- Percentagem de produtos agro-alimentares adquiridos na produção nacional para as cantinas escolares, em relação ao total dos produtos alimentares adquiridos.	- Sistema de seguimento do PNAE (FICASE/MDR/MED)

Efeito	- Diversificação, a produtividade e a qualidade da produção agro-alimentar estimulados (agricultura, pesca, pecuária, agro-indústria); - Demanda de produtos agro-alimentares produzidos a nível nacional aumentada;	- Quantidade de produtos agro-alimentares adquiridos na produção nacional para as cantinas escolares. - Número de alimentos produzidos localmente utilizados na ementa.	- Sistema de seguimento do PNAE (FICASE/MDR/MED)
Produto	- Os produtores/fornecedores são informados sobre o PNAE e os procedimentos para abastecer as cantinas. - As cantinas são abastecidas, em parte, com alimentos fornecidos por produtores e fornecedores nacionais - A qualidade dos produtos entregues às cantinas escolares é controlada - Os produtores e fornecedores de produtos nacionais estão capacitados para abastecer as cantinas escolares.	- Número de sessões de informação dos produtores/fornecedores nacionais sobre as atividades/necessidades do PNAE - Número de produtos de comunicação para informação dos produtores/fornecedores sobre as atividades do PNAE - Número de concorrentes aos concursos lançados a nível nacional para o abastecimento das cantinas - Número de produtores/fornecedores nacionais que fornecem para as cantinas escolares - Número de pessoas (produtores, fornecedores, inspetores, auditores, etc.) formadas para assegurar a qualidade dos produtos nacionais entregues às cantinas escolares - Taxa de rejeição dos produtos entregues às cantinas	- Relatórios de formação - Relatórios de inspeção (ARFA, MDR, DGP) - Sistema de Seguimento do PNAE (FICASE/MED/MDR)

ANEXO II

**NECESSIDADES NUTRICIONAIS BÁSICAS
(n.º 7 do artigo 38.º)**

Idade	Energia	Carboidratos	Proteínas	Lipídios	Vitamina	Vitamina	Cálcio	Ferro
	Kcal	g	g	g	A(µg)	C mg		
4-5 anos	270	44	8	7	80	5	160	2.0
6-10 anos	300	49	9	7	100	7	210	1.8
11-14 anos	435	70,7	13,6	10,9	140	12	260	2,1
Media	335	55	10	8	107	8	210	1

ANEXO III

Resolução nº 13/2016

de 22 de Fevereiro

**BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES
PROIBIDOS NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO E NAS ÁREAS CIRCUNDANTES
ATÉ O LIMITE DE 200 METROS
(n.º 2 do artigo 45.º)**

PRODUTOS ALIMENTARES	Frituras em geral (pasteis, croquetes, peixe, carnes)
Salgados	Salgadinhos industrializados (batata frita, batatinhas, tremenhos, etc.)
	Salgados folheados
	Biscoitos salgados, tipo aperitivo
	Pipocas salgadas
Doces	Rebuçados
	Caramelos
	Pastilhas elásticas
	Pirulito/chupetas
	Bolachas recheadas/ amanteigado
	Gelados cremosos (industrializados ou caseiros)
	Picolés/ fresquinhas (exceto os da fruta natural e folhas como bissap)
	Pipocas doces
	Donuts/charutos/ bolas de marmeladas e de outros ingredientes
	Bolos prontos (industrializados)
	Industrializados
Alimentos enlatados (exceto os nacionais, nomeadamente peixes em conservas, estrato de tomate e doações para as escolas)	
Alimentos embutidos (salsicha, chouriço, etc)	
Molhos prontos (Catchup, maionese, etc)	
Bebidas diversas	Café
	Chás pronto para consumo
	Barras de chocolate com quantidade superior a 30g
	Refrescos artificiais ou suco em pó artificial (sumo de pacote)
	Refrigerantes
	Bebidas à base de xarope
	Bebidas isotónicas (energéticos)
	Bebidas alcoólicas (arguardente, ponche, licor, cerveja, etc)
Com elevado teor de sódio e gorduras	Alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto
	Alimentos com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto
	Alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais

O Governo de Cabo Verde tem vindo a definir um conjunto de políticas para a dinamização da economia de Cabo Verde, com vista a atingir os objetivos de crescimento económico e redução da pobreza no País. Neste âmbito, foi aprovado o Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP III), que estrutura as políticas e programas que visam enfrentar os desafios do País, propondo para tal a criação de *Clusters*.

O *Cluster* do Aeronegócio foi definido como um dos setores de interesse para a construção de fatores de competitividade que devem assegurar o desenvolvimento económico de longo prazo do País, através do alargamento da sua base económica e do seu posicionamento enquanto plataforma internacional na prestação de serviços.

Tendo como objetivo transformar o setor do transporte aéreo num dos principais pólos dinamizadores da economia Cabo-Verdiana, foi desenvolvido o Plano Estratégico para o Cluster do Aeronegócio de Cabo Verde (PECAN), que teve por base o DECRP III, onde se encontra explicitada a política nacional para o crescimento económico e redução da pobreza no País e a Carta Política de Transportes.

Nesta conformidade, o PECAN é um documento onde está estruturado a orientação estratégica definida para o desenvolvimento da estratégia do *cluster* do aeronegócio, visando transformar o setor do transporte aéreo num dos principais pólos dinamizadores da economia cabo-verdiana, fomentar o tráfego aéreo e promover a melhoria da competitividade do País, onde os diversos setores da economia ligados ao ar possam interagir de forma coordenada e sinérgica, criando assim uma melhoria na conectividade no setor do transporte, que possa permitir o fomento do turismo, com o foco no aumento da competitividade, na dinamização da escala do mercado e na promoção da diversificação de atividades.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano Estratégico para o Cluster do Aeronegócio de Cabo Verde (PECAN), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Anexo
(a que se refere o artigo 1º)**

**Plano Estratégico
para o Cluster dos Aeronegócios em Cabo Verde**

1. ENQUADRAMENTO DO CLUSTER DOS AERONEGÓCIOS

Visão do Governo de Cabo Verde

O Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP III), complementa à Agenda de Transformação, insere-se na estruturação de políticas e programas que visam enfrentar os desafios à implementação da visão de desenvolvimento identificados pelo Governo com base na criação de *clusters*.



No que diz respeito aos setores dos transportes, a principal referência para o seu desenvolvimento é a Carta Política de Transportes, que estabelece como um dos objetivos consolidar e potenciar os investimentos realizados nos últimos anos ao nível das infraestruturas.

Carta de Política de Transportes

Sistema de Transportes	
Objetivos	<ul style="list-style-type: none"> Consolidar e potenciar os investimentos feitos na modernização das infraestruturas de transportes necessárias e suficientes – estradas, portos, aeroportos e plataformas logísticas; Assegurar a articulação dos diferentes modos de transporte para promover um uso racional do sistema, cabendo à intermodalidade, um papel de primeira importância e a construção das infraestruturas com a política de desenvolvimento em geral, bem como as políticas de ordenamento do território, de energia e de preservação do ambiente; Garantir a gestão otimizada e eficiente das infraestruturas de transporte e que os sistemas de transporte rodoviário, marítimo e aéreo proporcionem uma boa acessibilidade das pessoas aos bens e serviços sociais que necessitam em condições de segurança e qualidade; Assegurar a circulação das mercadorias em condições de fiabilidade, segurança e eficiência económica, promovendo as escolhas modais mais adequadas à realidade o país; Modernizar e qualificar as instituições e os recursos humanos; Melhorar a capacidade de planeamento e de financiamento endógeno das políticas do setor; Incrementar a participação do setor privado no esforço de investimento; Reforçar a regulação (económica, segurança, qualidade, conforto e preço justo).

2. ANÁLISE SWOT E BENCHMARKING INTERNACIONAL

Análise SWOT

A análise interna (enquadramento socioeconómico e transporte aéreo) e externa (tráfego aéreo em África e principais concorrentes, com enfoque na África ocidental) permitiu identificar os pontos fortes, fracos, oportunidades e ameaças de Cabo Verde e do Setor da Aviação Civil.

Benchmarking Internacional

O benchmarking internacional incidiu sobre países/regiões a partir dos quais foi possível apreender experiências positivas que irão contribuir para a definição do posicionamento que Cabo Verde pretende alcançar no domínio do Cluster do Aeronegócios.

3. VISÃO, MISSÃO E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO CLUSTER DOS AERONEGÓCIOS

Visão, Missão e Objetivos Estratégicos do Cluster dos Aeronegócios

O Cluster dos Aeronegócios deve contribuir para fomentar a competitividade de Cabo Verde, devendo para tal, focalizar-se em aumentar a conectividade, dinamizar a escala e suportar a diversificação do setor.



Objetivos Estratégicos

- Aumentar conectividade internacional e doméstica de Cabo Verde, suportada numa política de liberalização e de fomento do mercado
- Reduzir o custo de acesso *inbound* e *outbound*, aumentando a competitividade turística do país e o acesso a cadeias de abastecimento e a oportunidades de negócios globais
- Disponibilizar uma infraestrutura aeroportuária *best-in-class* e rentável, oferecendo serviços aeroportuários eficientes e competitivos
- Atrair a iniciativa privada como motor da dinamização e diversificação dos Aeronegócios
- Promover a produtividade do setor e a criação de empregos de valor acrescentado e assegurar a qualidade técnica dos recursos humanos

4. PLANO DE AÇÃO

O Plano de Ação foi estruturado em 7 macro áreas em função da tipologia de atividade. Cada área foi previamente alvo de uma análise de gaps para verificar o seu ponto de partida e desafios. Em função desta análise foi definida uma perspetiva de evolução futura e detalhadas as atividades necessárias para a sua concretização.

Macro Áreas

1. Transporte Aéreo e Conectividade (Pax e Carga)
2. Aeroportos e Navegação Aérea
3. Serviços (Handling, Catering, Fuel, MRO)
4. Atividades Complementares (Aviação geral e recreativa, Leasing, Zonas Francas)
5. Quadro Regulador e Liberalização do Mercado
6. Recursos Humanos
7. Sinergias com outros clusters (Turismo, Mar, Agro-Negócios)

Projetos por Macro Área**1. Transporte Aéreo e Conectividade**

- 1.1. Melhoria da Conectividade Aérea e Intermodal
- 1.2. Melhoria da Experiência do Visitante na entrada/saída
- 1.3. Desenvolvimento da função de Marketing Aviação
- 1.4. Restruturação operacional e financeira da TACV
- 1.5. Privatização da TACV
- 1.6. Implementação da Estratégia de Hub

2. Aeroportos e Navegação Aérea

- 2.1. Redefinição do Modelo de Negócio da ASA
- 2.2. Dinamização do conceito de Cidade Aeroportuária
- 2.3. Subconcessão do Negócio Aeroportuário da ASA

3. Serviços Aeroportuários (Handling, Catering, etc.)

- 3.1. Capacitação dos operadores de Assistência em Escala
- 3.2. Dinamização do mercado de Assistência em Escala

4. Atividades Complementares

- 4.1. Dinamização da Aviação Recreativa
- 4.2. Dinamização da Aviação Executiva
- 4.3. Desenvolvimento da atividade de MRO
- 4.4. Implementação de um Centro de MRO
- 4.5. Dinamização da atividade de Leasing de Aeronaves

5. Quadro Regulador e Liberalização do Mercado

- 5.1. Reforço da Política de Liberalização do Tráfego Aéreo
- 5.2. Desenvolvimento e implementação de regulamentação
- 5.3. Reforço da Cooperação Internacional

6. Recursos Humanos

- 6.1. Desenvolvimento de um Polo de Formação

7. Sinergias com outros clusters

- 7.1. Alinhamento com o cluster do Turismo
- 7.2. Alinhamento com outros clusters

Nota: As ações assinaladas a cor azul são ações cuja implementação pode ultrapassar o período temporal do PECAN (2015-2019).

ÁREA 1 – TRANSPORTE AÉREO E CONECTIVIDADE

Objetivo: Incrementar a conectividade global de Cabo Verde (O&D, capacidade, frequências) atraindo novas companhias e incentivando as atuais, de forma a reduzir o custo de acesso ao país e assim promover o incremento do tráfego nacional e internacional.

Projeto 1.1. Melhoria da Conectividade Aérea e Intermodal**Caracterização da Situação Atual*****Característica do País e Infraestruturas Aeroportuárias e Marítimas***

1. Cabo Verde é um país insular, e portanto o seu território é fragmentado e com descontinuidade territorial, tornando-o dependente do transporte aéreo e marítimo e da sua complementaridade para garantir a unidade nacional. Adicionalmente, no caso de Cabo Verde, a economia está muito dependente do turismo (c.a. 40% do PIB), sendo o transporte aéreo crítico para o desenvolvimento turístico, e por conseguinte para o crescimento económico do país.

Dimensão da Procura Interna e principais rotas

2. O mercado de transporte aéreo doméstico é diminuto, por um lado devido à reduzida procura local associada à baixa densidade populacional, que está concentrada na ilha de Santiago, e por outro, ao reduzido poder económico, que limita a propensão a voar. Adicionalmente, a procura turística também é limitada pelo custo da viagem (comparando com o preço por km voado dos voos na Europa), e pela fiabilidade e conveniência dos horários (ida e regresso).

Dimensão do Procura Externa e principais mercados

3. O mercado do transporte aéreo internacional representa mais de 60% do tráfego de total de passageiros e é, essencialmente dependente da procura turística, sendo fortemente influenciado pelos operadores turísticos que comercializam a oferta do país, e do mercado da saudade, associado à diáspora cabo-verdiana.

Conectividade Aérea Doméstica e Internacional

4. Cabo Verde apresenta uma reduzida conectividade aérea doméstica e internacional, influenciada pela reduzida oferta de companhias aéreas regulares, pelo elevado custo de acesso, pela concentração de mercados/rotas, pela irregularidade a nível da consistência e fiabilidade da oferta e pela não integração de horários.

Conectividade Aérea-Marítima

5. A conectividade aérea-marítima é reduzida, pelo que a coordenação comercial e da oferta deverá ser desenvolvida, com recurso às obrigações de serviço público.

6. A procura de carga marítima, concentra-se sobretudo nos Portos da Praia e de S. Vicente (Porto Grande), quer a nível de Longo Curso, quer de Cabotagem e, em conjunto, são responsáveis por cerca de 75% da carga movimentada.

Perspetiva de evolução futura

1. O transporte aéreo deve funcionar como um pilar para o desenvolvimento do turismo e da indústria, sendo também um importante fator para a coesão nacional. Para tal é fundamental um alinhamento entre os vários stakeholders do setor, bem como com outros stakeholders cuja competitividade dependa da oferta de transporte aéreo.

2. O desenvolvimento das infraestruturas aeroportuárias, e em específico a definição do sistema aeroportuário nacional,

levando em consideração o papel que cada aeroporto / aeródromo deverá desempenhar para a concretização dos objetivos de desenvolvimento económico do país.

3. A melhoria da conectividade aérea é crítica para o crescimento económico do país pois permitirá a melhoria da competitividade de Cabo Verde como destino turístico e a abertura a novos mercados e segmentos, dando aos agentes económicos nacionais o acesso a centros de decisão internacionais e às principais cadeias de abastecimento logístico.

4. Tendo em conta as características e dimensão atual da procura do transporte aéreo inter-ilhas, para garantir a oferta de um serviço regular, fiável, competitivo e seguro que consiga responder às necessidades da população, das empresas e da procura turística, será necessário a definição de um modelo de obrigações de serviço público.

Projeto 1.2. Melhoria da Experiência do Visitante na entrada/saída

Caracterização da Situação Atual

Procedimento de Entrada no País

1. A maioria dos visitantes estrangeiros (com exceção dos nacionais dos países da CEDEAO) precisa de um visto de entrada em Cabo Verde. Para além do custo adicional afetar a competitividade do país, a eficiência atual do procedimento também influencia negativamente a atratividade do país para alguns segmentos de visitantes.

2. A existência de um visto obrigatório para entrada em Cabo Verde é um fator de perda de competitividade em termos turísticos quando comparado com outros países.

Experiência do Visitante

3. A experiência do visitante encontra-se sujeita a um conjunto de constrangimentos que condicionem.

Perspetiva de evolução futura

1. A experiência do visitante deverá ser avaliada de forma integrada e transversal a todos os stakeholders que com ele interagem, antes, durante e após a viagem, permitindo diferenciar segmentos e atuar sobre os respetivos fatores críticos. A atuação deverá ser concertada entre o Cluster dos Aeronegócios e o Cluster do Turismo.

2. A previsível alteração do perfil dos visitantes, que poderá advir da criação de novos produtos turísticos, criará novas necessidades por parte dos visitantes, sendo necessário a constante avaliação das mesmas de forma a consolidar o potencial de atracção de Cabo Verde.

3. A introdução de tecnologia nos principais pontos de contacto – Aeroporto, Companhias Aéreas, Serviço de Estrangeiros e Alfândega – poderá ter um forte impacto na melhoria da experiência do visitante, permitindo ao mesmo tempo uma avaliação integrada da qualidade de serviço.

Projeto 1.3. Desenvolvimento da função de Marketing Aviação

Caracterização da Situação Atual

Características da Oferta de Transporte Aéreo

1. Atualmente a promoção do mercado de transporte aéreo de/para Cabo Verde está fortemente associado aos principais operadores turísticos.

Incentivos e Diferenciação

2. Uma estratégia concertada de marketing de aviação deverá ser desenvolvida, com o objetivo de atrair novas companhias, abrir novos destinos ou promover o incremento da capacidade.

3. O enquadramento regulatório atual, no que concerne às taxas aeroportuárias, já permite a redução de um conjunto de taxas para promover uma utilização mais intensiva dos aeroportos, ou seja, já permite a utilização de incentivos nas taxas aeroportuárias com o objetivo de dinamizar o tráfego.

Perspetiva de evolução futura

1. Cabo Verde deverá apostar numa estratégia de marketing de aviação, devidamente concertada entre o cluster dos Aeronegócios e o cluster do Turismo, a qual deverá ter como objetivo a melhoria do posicionamento competitivo de Cabo Verde, baseando o investimento numa análise de retorno global efetiva.

Projeto 1.4. Reestruturação operacional e financeira da TACV

Caracterização da Situação Atual

Características da Rede Internacional e Doméstica

1. Atualmente, a rede internacional da TACV conta com 7 destinos, com voos diários para Lisboa. A nível da rede doméstica, a oferta TACV é composta por 9 pares de O&D. A lógica do planeamento de voos existente evidencia uma reduzida otimização comercial.

Competitividade e Performance Operacional

2. A performance operacional da TACV foi fortemente afetada nos últimos anos por diversos fatores, nomeadamente a redistribuição do tráfego pelos vários aeroportos.

Dinamismo Comercial

3. O posicionamento da “marca” TACV tem sido afetado pela performance operacional e financeira da empresa.

Perspetiva de evolução futura

1. A indústria do transporte aéreo é altamente competitiva, sendo que a maioria das Companhias Aéreas apresentam rácios de retorno de capital inferior ao custo do mesmo (WACC). Assim sendo, é necessária uma gestão altamente eficaz para que seja possível garantir a rentabilidade de forma consistente.

2. Atualmente a TACV tem em curso 2 projetos com o objetivo de inverter a performance operacional e financeira dos últimos anos. O primeiro projeto é de curto-prazo e visa a otimização da atual rede e o segundo projeto é de longo-prazo e visa a reestruturação global da rede.

3. A existência de uma companhia aérea nacional é fundamental para a dinamização do cluster, a partir do alinhamento dos objetivos estratégicos da companhia com os objetivos da política de transporte nacional, sem comprometer a necessária rentabilidade da empresa.

4. Para além das iniciativas em curso, para garantir o sucesso da recuperação dos resultados da TACV e a sua manutenção a longo prazo, é necessário prosseguir com medidas adicionais, quer a nível de saneamento financeiro, quer a nível organizacional e de eficiência comercial.

5. A Carta Política dos Transportes e respetivo Plano de Ação, preveem o spin-off dos vários negócios da TACV,

sendo necessário garantir que tal irá permitir a atracção de parceiros privados que venham reforçar o *know-how* existente e a capacidade de investimento, preparando as empresas para competir no mercado nacional e regional, tornando-se players de referência e motores do cluster.

Projeto 1.5. Privatização da TACV

Perspetiva de evolução futura

1. A intenção do Governo é proceder à privatização da TACV.

2. A análise dos diferentes modelos de privatização deverá ter em consideração a política de transporte aéreo definida pelo Governo, bem como o alinhamento com o Cluster do Turismo, de forma a salvaguardar o impacto global para o país.

3. A entrada de um parceiro da área da aviação permite maximizar as sinergias decorrentes da coordenação da rede e frota e da partilha de *know-how* e recursos, apostando numa estratégia de capitalização da empresa e de sustentabilidade a longo-prazo.

Projeto 1.6. Implementação da Estratégia de Hub

Perspetiva de evolução futura

1. A implementação de um Modelo de Hub é uma estratégia da companhia aérea. Para Cabo Verde, o fator chave é a conectividade que é garantida em função das necessidades da sua população, visitantes e empresas, sendo que a concretização do Hub poderá contribuir para esse objetivo, mas também pode implicar alguns riscos.

2. O Cluster poderá ter um importante contributo para a garantia de alguns fatores-chave, para a implementação de um Hub em Cabo Verde, nomeadamente a nível da infraestrutura e do dinamismo do ecossistema.

3. O modelo de Hub em estudo pela TACV privilegia o tráfego Europa-América Latina, no entanto existem outros mercados com potencial que podem ser explorados. É necessário analisar o potencial dos novos destinos também em função do seu impacto na captação de turistas e da abertura de fluxos de comércio.

4. ÁREA 2 – AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA

Objetivo 1: Desenvolver infraestruturas aeroportuárias com capacidade, flexibilidade e eficiência necessária para responder às necessidades das diferentes tipologias de clientes, e geridas de forma competitiva e rentável para que não existam constrangimentos a nível de investimento

Objetivo 2: Promover serviços aeroportuários competitivos e com nível de serviço idêntico aos países concorrentes

Projeto 2.1 Redefinição do Modelo de Negócio da ASA

Caracterização da Situação Atual

Infraestruturas aeroportuárias

1. Nos últimos anos verificou-se um forte investimento na melhoria e expansão das infraestruturas aeroportuárias, prevendo-se que o mesmo ritmo continue nos próximos anos. No curto-prazo está prevista a expansão dos terminais do Sal, Praia e Boa Vista. Devido a este esforço, as instituições financeiras (BM, BAD) estão a fazer pressão para que exista um aumento das taxas aeroportuárias.

Qualidade de Serviço

2. Os Inquéritos de Satisfação a Passageiros identificaram as áreas de melhoria em termos da qualidade de serviço esperado.

3. Da avaliação realizada junto das principais companhias a operar em Cabo Verde, bem como dos operadores de assistência em escala, também foram identificados alguns constrangimentos que limitam a qualidade de serviço prestada.

Tráfego

4. O tráfego de passageiros cresceu entre 2010 e 2013 a uma taxa anual de 1,66%, principalmente impulsionado pelo Aeroporto da Boa Vista. Em 2014, o tráfego internacional maior aumento que o tráfego doméstico.

5. O tráfego de carga cresceu 8% em 2014. Com o aeroporto de São Vicente a demonstrar a melhor tendência de crescimento.

Modelo de Negócio e Performance Operacional

6. O modelo de negócio atual da ASA, após um período consistente de desenvolvimento das infraestruturas, deverá agora focar na dinamização de tráfego e negócios, com a aposta no marketing aeroportuário e na dinamização dos espaços comerciais dos aeroportos.

Performance Financeira

7. Os resultados financeiros da ASA demonstram um setor da navegação aérea mais rentável do que o negócio aeroportuário.

Competitividade

8. O plano de marketing aeroportuário deverá incrementar os níveis de competitividade das taxas aeroportuárias, com impacto esperado no desenvolvimento do tráfego.

Perspetiva de evolução futura

1. As condições de mercado do negócio aeroportuário e do negócio de navegação aérea são bastante diferentes, sendo que no primeiro caso existe uma maior concorrência, em especial pelo tráfego em transferência, e uma maior exigência e maior poder negocial dos principais clientes.

2. O paradigma da gestão aeroportuária tem vindo a alterar-se nos últimos anos, tornando-se os aeroportos em plataformas preferenciais para múltiplos negócios. Tal obriga a uma alteração profunda do modelo de negócio e organizacional, exigindo novas competências e reorientação dos objetivos.

3. A dinamização dos negócios não-aviação tem impacto na rentabilização do negócio aeroportuário.

4. A melhoria da experiência do passageiro deverá também ser um dos pilares do modelo de negócio da ASA, contribuindo por um lado para a competitividade global de Cabo Verde como destino turístico de eleição, e por outro para a maximização das receitas e captação de tráfego.

5. A qualidade de serviço global da infraestrutura aeroportuária deve ser um componente-chave na estratégia futura, devendo ser definida uma política de qualidade que permita o ajustamento constante à dinâmica aeroportuária, à diversidade de stakeholders e alinhada com a regulação existente.

6. O Plano de Investimento para 2014-2018 prevê um investimento significativo, na ordem dos 6,9 milhões de contos, concentrado na expansão da capacidade aeroportuária dos Aeroportos da Praia, Sal e Boa Vista, solucionando os principais constrangimentos existentes.

Projeto 2.2 Dinamização do conceito de Cidade Aeroportuária

Caracterização da Situação Atual

Capacidade Disponível

1. Os Planos Diretores dos Aeroportos do Sal e da Boa Vista preveem áreas disponíveis para o desenvolvimento de atividades complementares.

Perspetiva de evolução futura

1. Os Aeroportos estão a transformar-se em polos agregadores de negócios, tendo sido criadas verdadeiras Cidades Aeroportuárias, as quais capitalizam as vantagens da conectividade e multimodalidade oferecida e a sinergia entre o transporte aéreo e atividades complementares à aviação.

Projeto 2.3. Subconcessão do negócio aeroportuário da ASA

Caracterização da Situação Atual

Modelo de Concessão

1. O Governo de Cabo Verde aprovou recentemente as Lei de Bases da Concessão Aeroportuária (Decreto Lei nº 1/2014), que estabelece o quadro jurídico para a concessão do serviço público aeroportuário e dos serviços de apoio à navegação, incluindo a possível subconcessão da gestão aeroportuária, abrindo a possibilidade de participação da iniciativa privada. A minuta do contrato de concessão já foi aprovada pelo Governo.

Perspetiva de evolução futura

1. A privatização do negócio aeroportuário é fundamental para garantir a competitividade futura e a eficiência operacional da rede aeroportuária, bem como a disponibilidade de capital para garantir a contínua adequação das infraestruturas às necessidades da procura. Em Cabo Verde, o modelo escolhido foi a de subconcessão da atividade.

2. A atratividade de um aeroporto, ou de uma rede aeroportuária, depende de vários fatores. É necessário avaliar cuidadosamente o posicionamento dos Aeroportos de Cabo Verde em cada fator, de forma a planejar com sucesso o processo de subconcessão.

ÁREA 3 – SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS

Objetivo: Promover serviços aeroportuários competitivos, com capacidade de resposta para diferentes tipologias de clientes, e com nível de serviço idêntico aos países concorrentes.

Projeto 3.1 Capacitação dos operadores de Assistência em Escala

Caracterização da Situação Atual

Operadores e Competitividade

1. Atualmente, a CV Handling é o principal operador de handling, apenas não realizando assistência de combustível, de manutenção em linha e catering. Somente a nível de assistência de combustível e assistência administrativa é possível escolher entre mais de um operador, o que influencia negativamente a competitividade dos Aeroportos.

Qualidade de Serviço

2. Os serviços de assistência em escala vêm desenvolvendo um projeto que visa a melhoria da qualidade de serviço, quer a nível de handling de pax, bagagem, carga e operações, quer a nível do Catering.

3. A qualidade de serviço será reforçada com a aprovação do diploma de gestão de slots em Aeroportos.

Perspetiva de evolução futura

1. A atividade da assistência em escala é fortemente influenciada, no lado da oferta, pela regulamentação da mesma e à crescente liberalização.

2. O novo enquadramento legal da atividade de assistência em escala em Cabo Verde vem exigir o licenciamento de todos os operadores em função do cumprimento de critérios de idoneidade, capacidade financeira e técnica, introduzindo também normas mínimas de qualidade que os operadores têm de garantir.

3. Para que Cabo Verde consiga atrair mais operadores internacionais é fundamental capacitar os operadores de assistência em escala, para que prestem um serviço competitivo e segundo elevados padrões de qualidade. Neste sentido, a consolidação do processo de reestruturação da CV Handling é urgente, dado ser o principal prestador de serviço atualmente.

Projeto 3.2. Dinamização do Mercado de Assistência em Escala

Perspetiva de evolução futura

1. Para além da capacitação dos operadores atuais, a existência de concorrência no mercado de assistência em escala permitirá ganhar competitividade e garantir uma maior eficiência dos serviços. Foram identificadas várias manifestações de interesse para a entrada de novos operadores.

ÁREA 4A – OUTRAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES (MRO)

Objetivo: Criação de um centro regional de MRO que permitisse às Companhias da região diminuir os custos operacionais e aumentar a consistência da operação, posicionando-se para as novas gerações de aviões e sendo referência a nível de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.

ÁREA 4B – OUTRAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES (AVIAÇÃO RECREATIVA E EXECUTIVA)

Objetivo 1: Dinamização da Aviação Recreativa como fator potenciador do Turismo relacionado e de pequenas unidades de fabrico de peças e componentes para exportação.

Objetivo 2: Criação de uma plataforma de suporte ao tráfego de aviação executiva intercontinental.

ÁREA 4C – OUTRAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES (LEASING)

Objetivo: Promover uma entidade regional de leasing, envolvendo a entidade financeira da CEDEAO (EBID), que permita às companhias regionais renovar a frota e reduzir custos operacionais.

Projeto 4.1. Dinamização da Aviação Recreativa

Caracterização da Situação Atual

1. Em desenvolvimento, a regulamentação da aviação recreativa.

2. A oferta turística pode ser complementada com atracão de procura para determinados segmentos (escolas de voo e/ou prática de aviação recreativa).

Áreas Disponíveis e Condições Climáticas

3. Os aeroportos do Sal e da Boa Vista têm capacidade disponível e zonas previstas nos Planos Diretores para o desenvolvimento de atividades complementares. De resto,

ambas as ilhas gozam de boas condições meteorológicas, o que é essencial para o desenvolvimento da aviação recreativa, para além de um forte mercado turístico.

Perspetiva de evolução futura

1. A complementaridade potencial com o Turismo implica que o desenvolvimento da atividade da aviação recreativa seja coordenado com os objetivos e ações do Cluster do Turismo.

2. Para se proceder ao desenvolvimento da aviação recreativa em Cabo Verde é fundamental garantir as condições a nível regulamentar e de infraestrutura aeroportuária. Adicionalmente, a atracção de escolas e clubes de voo é também um fator crítico de sucesso pois permite desenvolver as competências necessárias e gerar economias de escala.

Projeto 4.2. Dinamização da Aviação Executiva

Caracterização da Situação Atual

Mercado existente: Procura

1. Prevê-se que a aviação executiva em África deverá crescer a uma taxa anual de 5% (de 375 aviões em 2013 para 975 em 2033).

Mercado existente: Oferta

2. A assistência em escala à aviação executiva é feita atualmente pela Safeport no Aeroporto do Sal, devendo ser desenvolvido nos demais aeroportos.

Safety e Security

3. Cabo Verde é um país de referência em África em termos de safety e security, e dispõe de boas infraestruturas o que o diferencia dentro do contexto africano.

Perspetiva de evolução futura

1. Cabo Verde pode atuar ativamente, não só para atrair mais escalas, mas também para se posicionar como base para frotas de aviação executiva, devendo para tal apresentar uma oferta competitiva em termos de taxas e serviços, que aliada à boa imagem em termos de safety e security diferencie o país no panorama Africano e da Macaronésia.

Projeto 4.3. Desenvolvimento da Atividades de MRO; e Projeto 4.4 Centro de MRO

Caracterização da Situação Atual

Centros de Manutenção em África

1. Os principais centros de manutenção em África estão maioritariamente associados às principais Companhias a operar no continente, pelo que se situam no norte de África, na África Oriental e no Sul de África. A maioria das companhias realiza in-house, a manutenção de base da sua frota.

Frota de Aviões da África Ocidental

2. A frota de aviões da África Ocidental está maioritariamente localizada na Nigéria (48%) e é constituída na sua quase totalidade por Boeing 737 (200, Classic, Nova Geração) e DC9.

Análise Competitiva

3. Um estudo realizado pela CEDEAO considera como sendo crítico a existência de um Centro de MRO na África Ocidental de forma a reduzir os custos operacionais das companhias da região. No entanto, Cabo Verde não foi identificado como um potencial país para a instalação do referido Centro, possivelmente devido à sua localização periférica na CEDEAO e à reduzida capacidade instalada.

Competências existentes

4. Em Cabo Verde, a TACV realiza a manutenção de linha e de base na frota de Boeings e de ATRs (C-check).

Perspetiva de evolução futura

1. A atividade de MRO tem importantes barreiras à entrada, o que limita a intensidade de concorrência. Existem algumas áreas geográficas, como é o caso da África Ocidental, com reduzida cobertura de serviços.

2. Apesar da oportunidade existente para a criação de um centro de MRO para a região da CEDEAO, a localização dessa infraestrutura em Cabo Verde enfrenta um conjunto de desafios que dificultam a sua concretização no curto e médio prazo.

3. O desenvolvimento da atividade de MRO em Cabo Verde deverá seguir uma lógica incremental, capitalizando o know-how existente e em coordenação com o crescimento de tráfego aéreo (comercial, executivo e recreativo), permitindo posteriormente a transição para serviços de maior valor acrescentado.

Projeto 4.5. Dinamização da atividade de Leasing de Aeronaves

Caracterização da Situação Atual

Mercado de Leasing de Aeronaves

1. A atividade de leasing de aeronaves está a crescer a nível Mundial, estimando-se que, em 2021, 41% das aeronaves estejam em regime de leasing.

2. As principais empresas mundiais são Americanas e a indústria está concentrada nos EUA e Irlanda.

Perspetiva de evolução futura

1. O mercado de leasing de aeronaves encontra-se em crescimento. No entanto, é um mercado que apresenta elevados requisitos mínimos de capital e a necessidade de reputação.

Atualmente, Cabo Verde tem um projeto que visa o desenvolvimento do negócio.

ÁREA 5 – QUADRO REGULADOR E LIBERALIZAÇÃO DO MERCADO

Objetivo 1: Fomentar a liberalização do tráfego aéreo, a nível do país e a nível regional, promovendo Cabo Verde como destino e como ponto de ligação.

Objetivo 2: Posicionar Cabo Verde como referência absoluta a nível de cumprimento de standards de safety & security.

Projeto 5.1. Reforço da Política de Liberalização do Tráfego Aéreo

Caracterização da Situação Atual

Liberdades Aéreas de Cabo Verde

1. A nível de acordos de serviços aéreos, Cabo Verde possui um acordo multilateral com os países do Grupo do Acordo de Banjul e tem 36 acordos bilaterais (que compreendem 4ª e 5ª liberdades). Em 2010, foi concretizado um acordo horizontal com a União Europeia.

Liberalização do Tráfego Aéreo em África

2. Em África, após a Decisão de Yamoussoukro houve uma maior liberalização do mercado de aviação, no

entanto, a sua implementação pelos diferentes países e no contexto das várias organizações regionais (incluindo CEDAO) tem sido mais lenta do que o previsto.

Perspetiva de evolução futura

1. A liberalização do tráfego aéreo é um fator chave para o sucesso do cluster dos Aeronégócios, permitindo atrair mais operadores e flexibilizar a oferta existente, e contribuir para a melhoria da conectividade do país com o consequente efeito no crescimento económico.

2. A política de liberalização do Tráfego Aéreo deverá estar alinhada com a estratégia de atracção turística, devendo ser dada prioridade aos mercados turísticos alvo definidos pelo cluster do Turismo. De igual forma, é necessário coordenar a capacidade de carga aérea com as necessidades das indústrias exportadoras.

3. A negociação de um acordo de céus abertos com a União Europeia é um fator chave ao desenvolvimento da aviação e do turismo em Cabo Verde pois permitirá facilitar a entrada de novas companhias aéreas europeias.

4. Na sequência da cimeira da União Africana, realizada em Janeiro de 2015, na qual Cabo Verde participou, foi reforçada a importância de prosseguir com o processo de liberalização do tráfego aéreo no continente, devendo os países presentes funcionarem como agentes promotores da mudança.

Projeto 5.2. Desenvolvimento e Implementação do Quadro Legal e Regulamentar

Caracterização da Situação Atual

Modelo de Governança

1. O modelo de governança do setor de aviação civil em Cabo Verde está estruturado formalmente de modo a garantir a delimitação precisa das atribuições dos vários intervenientes.

Quadro Normativo e Legal Atual

2. Para suportar o desenvolvimento do setor da aviação, o Governo de Cabo Verde realizou um esforço ao longo dos últimos anos para reforçar o quadro normativo legal e enquadrar as atividades previstas no Código Aeronáutico.

3. A Constituição limita as matérias reservadas ao Governo e à Assembleia Nacional e, portanto, a AAC apenas poderá regulamentar o setor em áreas não reservadas.

4. Várias atividades complementares do Cluster dos Aeronégócios, como sejam, a aviação recreativa, a aviação executiva, o leasing, a criação de zonas francas e a formação aeronáutica, carecem atualmente de base legal que permita o seu desenvolvimento e que incentive a iniciativa privada.

Entidade Reguladora

5. Cabo Verde tem hoje condições para, através da Agência da Aviação Civil, assegurar o normal e regular funcionamento do setor. Contudo, o esforço legal e regulamentar em curso coloca pressão sobre esta entidade que deverá reforçar as suas competências para responder às obrigações que emanam da nova legislação.

Perspetiva de evolução futura

1. É necessário o reforço do know-how da AAC para responder às novas competências, decorrentes do novo modelo de concessão aeroportuária e do licenciamento da atividade de handling, bem como a novas áreas críticas como sejam a negociação de acordos de tráfego aéreo.

2. Deverá ser continuado o esforço legislativo, em termos de regulamentos e de publicação de diplomas legislativos, para enquadrar as atividades previstas no Código Aeronáutico, nomeadamente em termos de conectividade e áreas complementares.

Projeto 5.3. Reforço da Cooperação Internacional

Caracterização da Situação Atual

União Africana e Comissão da Aviação Civil Africana

1. A União Africana é responsável pela formulação de políticas para o setor da Aviação em África, sendo a Comissão da Aviação Civil Africana a entidade responsável por supervisionar o setor de aviação no Continente, bem como a agência executadora da Decisão de Yamoussoukro.

Organizações Setoriais e Entidades Regionais

2. A TACV e ASA pertencem às principais associações africanas e mundiais do setor (TACV é membro da AFRAA e da IATA e a ASA da ACI).

CEDEAO – Grupo do Acordo de Banjul vs. UEMOA

3. Os países da CEDEAO dividem-se em dois subgrupos no que toca ao setor da aviação – Grupo do Acordo de Banjul (nos quais se inclui Cabo Verde) e União Económica e Monetária (UEMOA).

Perspetiva de evolução futura

1. Cabo Verde tem em construção, um papel mais ativo, quer a nível da União Africana, quer a nível da CEDEAO. Assim como os vários stakeholders do setor na promoção do alinhamento e cooperação com as entidades setoriais, nomeadamente AFRAA, ACI e IATA, e com operadores regionais (ex. ASCENA).

ÁREA 6 – RECURSOS HUMANOS (FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO)

Objetivo 1: Melhoria da produtividade e performance do setor através da melhoria das competências existentes, e ao mesmo tempo alinhar com política de coordenação da formação da CEDEAO para garantir escala do mercado.

Objetivo 2: Reduzir a dependência externa a nível de formação.

Projeto 6.1. Desenvolvimento de um Polo de Formação

Caracterização da Situação Atual

Enquadramento Legal e Regulatório

1. Não existe enquadramento legal e regulatório para o desenvolvimento de atividades de formação em aviação em Cabo Verde.

Investimento em Formação

2. Dadas as especificidades e exigências do setor, que se rege por normas internacionais, as principais empresas

(ASA, CV Handling, TACV) fazem anualmente importantes investimentos em formação externa e interna, sendo parte desta ministrada no exterior ou por empresas estrangeiras em Cabo Verde.

Bolsa de Formadores Internos

3. Para garantir a internalização de competências e o cumprimento das normas, as empresas têm investido na criação de bolsas de formadores internos através da certificação de colaboradores em várias áreas. A ASA tem estado a investir em infraestruturas para suporte à formação no Aeroporto do Sal.

Principais centros de formação da ICAO, IATA e ACI em África

4. No panorama africano é de referir que a ICAO tem 4 centros de formação em Segurança em África e a IATA tem 3 parceiros regionais que ministram os seus cursos com instrutores e conteúdos IATA.

5. Também o ACI possui em África, um Centro de Formação em Túnis e locais de formação no Cairo, Joanesburgo e Nairobi, não existindo nenhuma localização na África Ocidental.

Perspetiva de evolução futura

1. O investimento em formação é chave para o desenvolvimento do cluster, sendo importante agregar as necessidades e a capacidade já existente nas empresas do setor e criar, de forma gradual, capacidade formativa em Cabo Verde. Após a consolidação da formação interna, o país poderá oferecer serviços formativos ao exterior, nomeadamente, aos PALOPs.

ÁREA 7 – SINERGIAS COM OUTROS CLUSTERS

Projeto 7.1. Alinhamento com o Cluster do Turismo

Caracterização da Situação Atual

Peso do Setor do Turismo

1. O setor do turismo cresceu entre 2009 e 2013 a uma TMCA de 14% e em 2013 a sua contribuição total para o PIB já chegava aos 41% (16% Direta; 18% Indireta e 7% Induzida). Nos próximos anos, o turismo tenderá a reforçar a sua posição de motor económico do país, prevendo-se que em 2024 o seu peso no PIB alcance já os 55%.

Principais Mercados Emissores

2. Os principais países emissores de turistas são Reino Unido, França, Alemanha, Portugal e Países Baixos e os principais destinos são as ilhas do Sal e da Boa Vista (concentram 76% dos hóspedes).

Evolução do Alojamento Turístico

3. A capacidade de alojamento tem crescido a um ritmo inferior ao do crescimento do número de turistas e concentra-se sobretudo nas ilhas do Sal (47%) e da Boa Vista (28%).

Turismo de Cruzeiros

4. O Turismo de Cruzeiros tem vindo a crescer de forma significativa nos últimos anos e a diversificar portos de escala. Para dinamizar este crescimento, o Governo de Cabo Verde concebeu em 2014, um Plano Estratégico específico para o Turismo de Cruzeiros.

Conectividade

5. A ligação de Cabo Verde aos maiores mercados emissores é realizada essencialmente através de voos charters, sendo que até ao momento os operadores turísticos são os principais promotores do país.

6. O crescimento do turismo no país será fortemente impulsionado com a melhoria das condições de acesso internacional, nomeadamente o aumento do número de frequências e destinos, assim como a diversificação dos mercados-alvo e dos segmentos de oferta no transporte inter-ilhas.

Perspetiva de evolução futura

1. Os Clusters do Turismo e o dos Aeronégócios deverão concertar a sua atuação para, por um lado, o cluster dos Aeronégócios criar condições para aumentar e servir melhor os turistas que se desloquem a Cabo Verde e, por outro, o cluster do Turismo promover a criação de condições em termos de oferta turística e hoteleira que permitam a atracção de mais pax.

Projeto 7.2. Alinhamento com outros Clusters

Caracterização da Situação Atual

Cluster do Mar

1. O alinhamento existente entre o transporte aéreo e o transporte marítimo a ser dinamizado, a partir da intermodalidade dos dois setores de transportes fará aumentar a capacidade de exportação de produtos do mar.

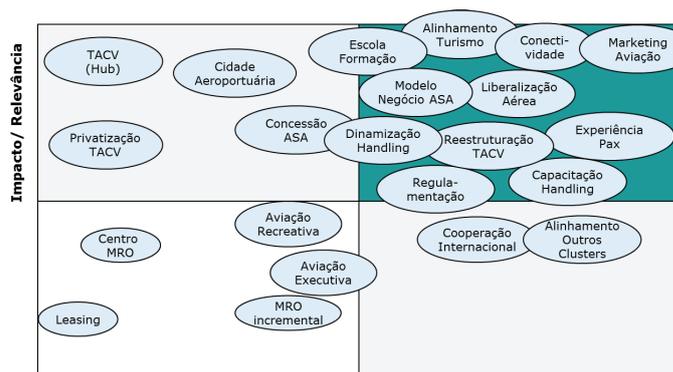
Cluster do Agronegócio

2. As capacidades agrícolas das ilhas como Santo Antão, Fogo, Santiago e São Nicolau deverão desempenhar um papel importante no abastecimento das ilhas mais turísticas de Cabo Verde, o Sal e a Boa Vista.

1. Para otimizar a implementação e integração dos vários Clusters, deverão ser definidos pontos focais e criados fóruns regulares entre os vários Núcleos Operacionais para concertação dos principais projetos em comum e assegurar a concretização de sinergias.

Matriz de Priorização dos Projetos

Em função dos gaps identificados, das atividades necessárias para resolução dos mesmos, e sua exequibilidade, e considerando o impacto/relevância os objetivos do Cluster foi definida uma matriz de priorização das ações.

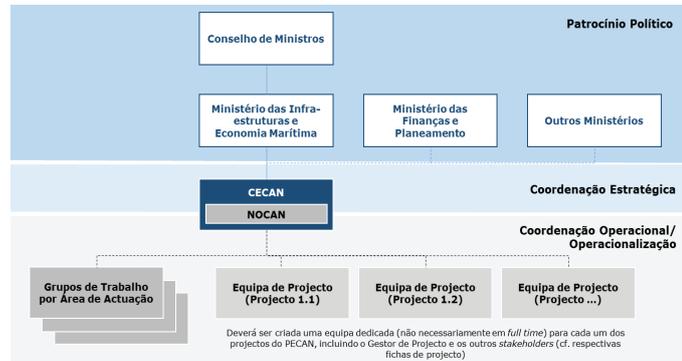


Exequibilidade a Curto/Médio Prazo

5. MODELO DE GOVERNAÇÃO E DE MONITORIZAÇÃO DO CLUSTER DOS AERONEGÓCIOS

Modelo de Governação para a Implementação do PECAN

A transversalidade da estratégia e dos projetos que integram o PECAN recomenda uma coordenação centralizada no CECAN, mas com uma arquitetura organizacional adequada que incorpore 3 layers: i) patrocínio político; ii) coordenação estratégica; e iii) coordenação operacional/operacionalização.



Detalhe do Modelo de Governação

O modelo de governação proposto tem subjacente um conjunto de responsabilidades a cargo dos intervenientes de cada layer, cf. seguidamente se apresenta.

Layer	Responsabilidades no Âmbito do PECAN	Intervenientes
Patrocínio Político	<ul style="list-style-type: none"> Mantém a responsabilidade política final Enquadra a estratégia na política global do Governo Lidera a discussão política do PECAN e da sua execução Aprova, anuncia e promove políticas e projectos Canaliza apoios orçamentais que venham a revelar-se necessários Delega a coordenação estratégica e operacional nos demais órgãos 	<ul style="list-style-type: none"> Conselho de Ministros MIEM (como órgão de tutela do sector) MFP (pela tutela das finanças) Outros Ministérios relevantes - p.e. Ministério do Turismo
Coordenação Estratégica	<ul style="list-style-type: none"> Dinamiza a operacionalização da estratégia, bem como o envolvimento activo e articulado dos vários stakeholders Monitoriza a execução e os resultados (outputs e outcome) Propõe medidas preventivas e correctivas Representa o Estado em organismos internacionais (CECAN) 	<ul style="list-style-type: none"> CECAN (constituído cf. Regulamento de Funcionamento já aprovado) NOCAN
Coordenação Operacional/Operacionalização	<ul style="list-style-type: none"> Acompanha e dinamiza a execução dos projectos (NOCAN) Elabora relatórios trimestrais de execução (NOCAN) Reporta a execução (NOCAN) Propõe medidas preventivas e correctivas (NOCAN) Fornecem assessoria técnica ao NOCAN (Grupos de Trabalho por Área de Actuação) Executa os projectos (Equipa de Projecto) 	<ul style="list-style-type: none"> NOCAN Grupos de Trabalho Equipa de Projecto

Monitorização

O alcance dos objetivos estratégicos do PECAN requer um acompanhamento rigoroso e sistemático que permita monitorizar, avaliar e reportar sistematicamente os progressos e resultados, baseado num modelo sólido e com responsabilidades claramente definidas.

Monitorização	Avaliação	Reporte
<ul style="list-style-type: none"> Consiste no acompanhamento da implementação dos projectos Baseia-se num conjunto sólido de indicadores Deverá ter momentos formais (com emissão de relatórios pré-estabelecidos) Deverá ser complementada por uma monitorização ad-hoc que permita em cada momento "tirar o pulso" aos indicadores chave Terá de ser suportada por ferramenta própria 	<ul style="list-style-type: none"> Materializa-se na avaliação do impacto (output e outcome) em termos de desenvolvimento do cluster dos aeronegócios Baseia-se num conjunto sólido de indicadores comparáveis a nível internacional Deve ser realizado garantindo alguma independência relativamente à execução e à coordenação operacional Terá de ser suportada por ferramenta própria 	<ul style="list-style-type: none"> Prete-se que as vertentes "Monitorização" e "Avaliação" possam suportar um processo de disseminação de informação aos vários stakeholders, sociedade em geral e organismos internacionais Esta informação deverá incluir: indicadores e resultados alcançados, experiências e conhecimentos acumulados, etc. Suportada por ferramenta própria e por um portal (embora não se esgote na utilização de uma ferramenta ou no portal)
NOCAN	CECAN	NOCAN

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
 SECRETARIA DO ESTADO
 DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros e do Secretário de Estado de Administração Pública

Portaria nº 5/2016

de 22 de Fevereiro

Nos termos do nº 2 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, a aprovação dos quadros de pessoal é realizada em conjunto com o diploma orgânico de cada serviço ou organismo, ou, extraordinariamente, por portaria conjunta do membro do Governo proponente e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

A orgânica do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI), aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2013, de 5 de Abril, impõe, no seu artigo 23º, a aprovação quadro pessoal desse Ministério.

No entanto, acontece que até ao presente momento o quadro pessoal do MESCI ainda não foi aprovado.

Assim, nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 15/2013, de 5 de Abril, que aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI) e do nº 2 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Ensino Superior, Ciência e Inovação, Ministra das Finanças e Planeamento e pelo Secretario de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o quadro pessoal do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI), conforme os anexos I, II, III e IV ao presente diploma.

Artigo 2.º

Transição

O pessoal do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI) é transitado para o novo quadro de pessoal, conforme as regras e procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Ensino Superior Ciência e Inovação, das Finanças e Planeamento e do Secretario de Estado de Administração Pública, na Praia, aos 8 de fevereiro de 2016. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, António Leão Correia e Silva,* o Secretario de Estado de Administração Pública, *Romeu Fonseca Modesto*

ANEXO I

Quadro	Cargo	Nível	Nº lugares
Quadro especial	Diretor Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Secretário	I	2
Pessoal dirigente	Diretor Geral	IV	2
	Director de Serviço	III	3

ANEXO II

Quadro	Carreira	Cargo	Nível	Nº lugares
Pessoal técnico	Técnica (Regime geral)	Técnico Especialista	III	1
		Técnico Especialista	II	2
		Técnico Especialista	I	4
		Técnico Sénior	III	6
		Técnico Sénior	II	8
		Técnico Sénior	I	10
		Técnico	III	12
		Técnico	II	15
		Técnico	I	20

ANEXO III

Quadro	Cargo	Nível	Nº lugares
Assistente técnico	Assistente técnico	VIII	1
	Assistente técnico	VII	2
	Assistente técnico	VI	3
	Assistente técnico	V	4
	Assistente técnico	IV	5
	Assistente técnico	III	6
	Assistente técnico	II	7
	Assistente técnico	I	8

ANEXO IV

Quadro	Cargo	Nível	Nº lugares
Apoio operacional	Apoio operacional	VI	1
	Apoio operacional	V	3
	Apoio operacional	IV	4
	Apoio operacional	III	6
	Apoio operacional	II	8
	Apoio operacional	I	10

Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, António Leão Correia e Silva*, o Secretario de Estado de Administração Pública, *Romeu Fonseca Modesto*

— o s o —

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Acto Eleitoral

No dia 5 de Fevereiro de 2016, teve lugar na Cidade da Praia, a Assembleia de Juizes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de dois magistrados judiciais para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artº 223º nº 5, al. c) da Constituição da República, conjugado com o artº 4º, al. c) da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

Havendo cinco candidatas e tendo participado na votação cinquenta e quatro magistrados judiciais, apurou-se a final a eleição dos seguintes Juizes de Direito:

1. Dr. ARY ALLISON SPENCER SANTOS, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocado no 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente; e
2. Dr. EVANDRO JOÃO TANCREDO ROCHA, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos oito dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezasseis. — A Presidente, *Maria Teresa Évora Barros*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.